



Prefeitura de Maracanaú

MENSAGEM Nº 104, DE 2024 DO PODER EXECUTIVO

A Sua Excelência

Senhor José Valdemi Gomes Peixto

Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

NESTA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 104/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento na Lei Orgânica deste Município, o incluso Projeto de Lei versando sobre a instituição do Código Tributário do Município de Maracanaú (CTM).

A inclusa minuta de CTM, tem como base a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Maracanaú, aprovada pela Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, à qual foi consolidada e sistematizada com as diversas leis tributárias editadas desde 2012. Além disso, a legislação tributária nele veiculada foi atualizada com as mudanças legislativas nacionais e as mutações decorrentes da jurisprudência com repercussão geral, editadas nos últimos anos.

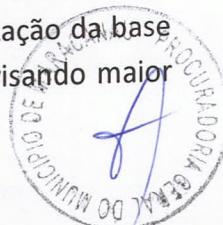
O compêndio de normas ora encaminhado visa, por meio da atualização, consolidação e sistematização da lei base do Sistema Tributário Municipal, facilitar a aplicação das normas tributárias pelos contribuintes e pelos agentes fiscais deste Município e dotá-los de maior segurança jurídica nas relações decorrentes das obrigações tributárias deste Município.

Além da atualização, consolidação e sistematização da legislação vigente, o incluso projeto de lei inova, de modo mais relevante, na:

1. Instituição de critérios legais gerais para atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) por ato do Chefe do Poder Executivo, visando atender a norma inserida no art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. No entanto, em razão da dubiedade dessa previsão normativa, que contém a expressão “ter sua base de cálculo ‘atualizada’ pelo Poder Executivo” e o CTN, no art. 97, considera “atualização da base de cálculo” a mera correção monetária do valor da moeda no tempo, visando maior

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
19 DEZ 2024	B/5 Hs
Nº Protocolo	12233 19/12/24
Rúbrica Protocolista	

Didia



segurança jurídica, optou-se por incluir os elementos definidores do valor venal do IPTU - que é a sua base cálculo, no Anexo I do próprio CTM, sem prejuízo de, futuramente, caso a jurisprudência valide a modificação da base de cálculo do IPTU por ato do Poder Executivo, ser utilizado este instrumento menos burocrático e mais célere para a adequação da base de cálculo do imposto às oscilações dos valores de imóveis no mercado imobiliário.

2. Modificação da base de cálculo do IPTU - aproveitando a oportunidade, visando prover o Município dos recursos necessários para a consecução os objetivos de proporcionar o bem-estar dos maracanauenses e o desenvolvimento econômico e social local, com base no trabalho realizado por uma consultoria especializada, devidamente validado como comissão designada para acompanhar essa atividade foi realizada a revisão dos elementos empregados para definir os valores venais dos imóveis, visando atenuar a defasagem histórica dos valores venais utilizados para o IPTU em relação aos valores de mercado.
3. Redefinição das alíquotas do IPTU para aplicar a seletividade, em razão do uso, e da progressividade fiscal, em razão do valor dos imóveis, atendendo as diretrizes constitucionais para a política tributária do imposto e proporcionando maior justiça fiscal na sua tributação. Com isso, as limitadas e altas alíquotas do IPTU deste Município (1% para imóvel construído e 1,5% para terrenos vazios) estão sendo substituídas por alíquotas seletivas, segregando-as em quatro tipos de uso dos imóveis (residencial, não residencial - galpões, não residencial - outras tipologias e terreno vazio), e aplicando a progressividade fiscal; onde, agora, as alíquotas partem de 0,6% e progridem até chegar nos atuais patamares de alíquotas. Esta mudança corrige a distorção e a injustiça na tributação, atenua os efeitos da modificação da base cálculo do imposto e atende ao disposto no art. 145, § 1º, e art. 156, § 1º, I e II, todos da CF/88.
4. Inclusão de isenção para imóveis localizados na Zona de Preservação Permanente (ZPP), na Zona de Proteção Integral (ZPI) e na Zona de Uso Sustentável (ZUS), definidas no Plano Diretor vigente, em razão da limitação do uso dos bens de raízes nelas localizados;
5. Redefinição dos valores fixos de ISSQN cobrados de profissionais autônomos.
6. Inclusão de regime especial de tributação pelo ISSQN dos serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais com vista a atender ao disposto no § 2º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que não era observado pela legislação local.
7. Previsão da competência tributária municipal em relação ao novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada dos Estados e Municípios, atribuída pela EC nº 132/2023. De acordo com o art. 156-A, da CF/88, o IBS será instituído por lei complementar nacional e terá legislação única e uniforme em todo o território



- nacional. No entanto, foi ressalvada a possibilidade de cada ente federado definir sua alíquota própria para o IBS. E, para este fim, foi criada o Capítulo IV, no Título II, do 1º Livro, demarcando este tributo na competência tributária do Município, para futuramente, quando aprovados os critérios, ser definida e inserida a alíquota municipal a ser aplicado na tributação do IBS devido a est Município.
8. Adequação das normas reguladoras do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis, por ato oneroso e entre vivos (ITBI), visando adequar as normas gerais que estão sendo inseridas no Código Tributário Nacional, pelo Congresso Nacional, por meio do PLP nº 108/2024;
 9. Adequação das normas que regulam a atual Contribuição de Iluminação Pública (CIP) à norma do art. 149-A da Constituição da República de 1988 (CR), alterada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que ampliou a destinação e aplicação dos recursos da outra CIP para o custeio, a expansão e a melhoria dos sistemas municipais de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
 10. Cobrança da CIPSIM de terrenos. Atualmente a atual CIP é cobrada apenas de imóveis que possuem ligação de energia elétrica, beneficiando indevidamente os proprietários de terrenos vazios que ocupam a maior parte da área territorial do Município e também são beneficiados pelos serviços de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, que proporcionam valorização desses imóveis, sem a corresponde parcela de contribuição na manutenção dos serviços custeados por este tributo.

Pelo exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá a melhor acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa, para votação em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares votos de estima e consideração.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2024.


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú





CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
19 DEZ 2024	13:45 Hs
Nº Protocolo	123319/24
10/12	
Rúbrica Protocolista	

PROJETO DE LEI N° 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O ROBERTO SOARES PESSOA, Prefeito do Município de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara do Município de Maracanaú aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Maracanaú, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que versem sobre matéria tributária, e da Lei Orgânica deste Município.

LIVRO PRIMEIRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código, pelos decretos e pelas normas complementares municipais pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Maracanaú.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Maracanaú compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Maracanaú compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
- III - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- IV - do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma da lei complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei deste Município;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





V - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

VI - da Contribuição:

- a) de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- b) para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de Iluminação Pública e dos Sistemas de Monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM).

Art. 5º A competência tributária do Município de Maracanaú, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Maracanaú a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição prevista no *caput* deste artigo:

- I - comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município;
- II - poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 2º Não constitui delegação de competência a atribuição legal de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres deste Município.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Limitações Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao sujeito passivo de obrigação tributária, é vedado ao Município de Maracanaú:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º O Sistema Tributário Municipal observará os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos da tributação.

Seção II - Da Imunidade Tributária

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre o patrimônio e os serviços:

- I - da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II - das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes;
- III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
 - a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
 - c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 3





Prefeitura de Maracanaú

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nem as exonera da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º, deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 5º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

- I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;
- II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 2º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 4





Prefeitura de Maracanaú

Art. 9º A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária municipal, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido por auditor de tributos municipais e ou por fiscal de rendas municipais.

§ 1º A verificação dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária será feita por auditor de tributos municipais designado, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 2º Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, o benefício da imunidade será suspenso retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a autoridade designada expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

§ 4º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 5º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

- I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;
- II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 6º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 7º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 6º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código e na legislação tributária, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 10. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato, apresentar impugnação, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e os procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 5





Prefeitura de Maracanaú

TÍTULO III – DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Local de Incidência

Art. 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 12. A incidência do imposto, sem prejuízo da imposição das cominações legais cabíveis, independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel.

Art. 13. O fato gerador do IPTU ocorre anualmente em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 14. O imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Art. 15. Para os efeitos da incidência do IPTU, considera-se como zona urbana, a área do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Seção II – Das Não Incidências

Art. 16. O IPTU não incide:

- I - sobre os imóveis de propriedade das pessoas previstas nos incisos I, II e III e § 1º, do art. 8º deste Código, observados os requisitos exigidos para a imunidade tributária;
- II - sobre os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 8º deste Código sejam apenas locatária;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

III - sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado na exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º A produtividade rural do imóvel para fins do inciso III do *caput* deste artigo será caracterizada pela exploração de pelo menos uma das atividades mencionadas no *caput* deste artigo em grau mínimo de 80% (oitenta por cento), determinado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se área efetivamente utilizada a parcela do imóvel coberta por vegetação nativa preservada, demarcada como remanescente de vegetação de cerrado e de resquícios do complexo de vegetação litorânea no mapa de cobertura vegetal do Plano Diretor do Município e as áreas de preservação permanente e ou reserva legal, sem prejuízo da comprovação da utilização da área remanescente da propriedade em consonância como *caput* deste artigo.

§ 3º A não incidência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo é condicionada ao reconhecimento pela Administração Tributária, mediante a requerimento e comprovação das condições exigidas neste artigo.

§ 4º Para o fim disposto no § 3º deste artigo, anualmente, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel deverá requer a não incidência com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme definido em regulamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do vencimento da cota única, que tem natureza prescricional.

§ 5º O não atendimento do disposto neste artigo implicará no não reconhecimento da não incidência e na consequente tributação do imóvel pelo IPTU.

Seção III – Das Isenções

Art. 17. São isentos do IPTU:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou outra modalidade de cessão aos órgãos dos poderes executivo e legislativo do Município e as suas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o imóvel predial de valor venal não superior ao correspondente a R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), quando pertencente a contribuinte que possua um único imóvel no Município de Maracanaú e que seja utilizado exclusivamente para sua residência;

III - o imóvel predial de propriedade:

- a) de viúva ou viúvo, órfão menor de pai e mãe ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, com renda mensal familiar de até 2 (dois) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente na data do fato gerador, que comprove possuir um único imóvel no Município de Maracanaú e utilizado exclusivamente para sua residência;
- b) de servidor público deste Município, ativo ou inativo, de seus filhos menores ou incapazes ou da sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





possua um único imóvel no Município de Maracanaú e seja utilizado exclusivamente para sua residência;

- c) de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que possua um único imóvel no Município de Maracanaú e que seja utilizado exclusivamente para sua residência.

IV - o imóvel predial objeto de tombamento;

V - os imóveis territoriais situados na Zona de Preservação Permanente (ZPP), na Zona de Proteção Integral (ZPI) e na Zona de Uso Sustentável (ZUS).

§ 1º Para efeito da concessão das isenções do IPTU previstas neste artigo, não serão consideradas como outro imóvel, as seguintes subunidades imobiliárias, quando cadastradas no mesmo lote do imóvel objeto da isenção e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - vagas de garagem;

II - subunidade resultante de desmembramento de imóveis residenciais, com até 16 m² (dezesseis metros quadrados) e utilizada como estabelecimento de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar federal nº 123/2006.

§ 2º Para os fins da isenção prevista no inciso III, alínea "b", do *caput* deste artigo, o órgão e/ou entidade responsável pela gestão do pessoal ativo e inativo do Município remeterá à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município (SEFIN), anualmente até o dia 15 de janeiro de cada exercício, a relação das pessoas ativas, inativas e pensionistas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 3º O benefício fiscal previsto no inciso V deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas referidas zonas.

§ 4º A parte do terreno localizado nas zonas previstas no inciso V deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá isenção de 50% (cinquenta) do valor do imposto.

Art. 18. As isenções do IPTU, quando não seja passível concedê-las de ofício e em caráter geral, serão efetivadas por despacho da autoridade administrativa competente definida em regulamento, mediante requerimento fundamentado do beneficiário, acompanhado da documentação comprobatória das condições exigidas, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º As isenções atemporais e concedidas em caráter específico, após sua concessão por despacho da autoridade administrativa, serão renovadas automaticamente, sem prejuízo da verificação do atendimento das condições legais estabelecidas, por ocasião de cada lançamento do imposto ou em qualquer momento do exercício, e da observância do limite de validade do despacho estabelecido em regulamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 8





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições asseguratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

§ 4º A SEFIN poderá, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários de isenção a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Seção IV – Dos Sujeitos Passivos

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 19. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 20. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Subseção II - Dos Responsáveis Solidários

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliões, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

VII - o ocupante de imóvel público;

VIII - o cessionário de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Seção V - Da Base de Cálculo

Subseção I – Das Disposições Específicas da Base de Cálculo

Art. 22. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Entende-se por valor venal a quantia estimada pela qual se negociaria o bem imóvel dentro das condições do mercado vigente.

Art. 23. O valor venal de cada imóvel será determinado com base nos seus dados na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, e nas equações, fatores, valores e parâmetros contantes do Anexo I e dos Apêndices A e B deste Código, definidos com observância dos critérios previstos nos art. 28 e no procedimento dos art. 33 a 31, deste Código.

Art. 24. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pelo valor da face de quadra ou de segmento de logradouro:

- I - da situação natural do imóvel;
- II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;
- III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 25. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

- I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;
- II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 26. O cálculo do valor venal da parcela territorial das unidades imobiliárias localizadas em loteamentos de acesso controlado será feito pela área privativa do lote acrescida da fração ideal das áreas de uso comum do loteamento.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao cálculo da parcela predial das unidades imobiliárias localizadas em loteamentos de acesso controlado e em condomínios edilícios, nas quais a área construída será a área privada da unidade acrescida das áreas edificadas de uso comum do loteamento ou do prédio.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º Considera-se loteamento de acesso controlado a subdivisão de gleba em lotes destinados a um conjunto de edificações independentes, com infraestrutura comum, mantidos pelos proprietários, com cercamento do seu perímetro, dotado de portaria com controle de acesso.

Art. 27. Os loteamentos aprovados e não implantados, embora registrados no cartório de registro de imóvel competente, serão tributados como gleba pelo IPTU até sua efetiva implantação.

Subseção II – Dos Critérios Gerais para Determinação dos Valores Venais dos Imóveis

Art. 28. O valor venal dos imóveis será determinado por modelos de avaliação em massa de imóveis baseados em critérios técnicos e objetivos.

§ 1º Na determinação dos valores venais dos imóveis, também poderão ser observadas as normas de avaliação de imóveis, sem prejuízo da utilização de técnicas de geoestatística, de inteligência artificial, de ciência de dados, entre outras cientificamente pertinentes.

§ 2º As avaliações para determinação dos valores venais dos imóveis deverão procurar a equidade, a homogeneidade e a isonomia dos valores para imóveis semelhantes, excluindo os efeitos de regressividade ou progressividade, que serão tratados nas alíquotas do imposto.

§ 3º Para fins de determinação do valor venal, poderá ser aplicado coeficiente de segurança único, por localização ou tipologia, sobre os valores estimados pelo modelo avaliatório empregado, de forma a minimizar os possíveis casos de sobreavaliação.

§ 4º Na determinação dos valores venais dos imóveis não serão considerados os valores dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 29. A avaliação ou a reavaliação em massa dos imóveis do Município será realizada ou por uma comissão nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por membros escolhidos dentre os servidores municipais com reconhecida experiência em tributação imobiliária e em avaliação em massa de imóveis, indicados pelo titular da SEFIN, ou por consultoria técnica especializada com reconhecida experiência em avaliação de imóveis em massa.

§ 1º Quando o disposto no *caput* neste artigo for realizado por consultoria técnica contratada, deverá ser nomeada comissão interna composta de servidores com conhecimento do cadastro imobiliário do município para acompanhar, subsidiar e aprovar os estudos e resultados apresentados.

§ 2º Ao final dos trabalhos, a comissão nomeada para os fins deste artigo deverá apresentar, ao titular da SEFIN, o projeto de avaliação em massa, acompanhado de relatório circunstanciado da metodologia utilizada na avaliação.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 11





Prefeitura de Maracanaú

Art. 30. Sempre que possível, os valores venais dos imóveis determinados com observância do disposto nos art. 28 e no procedimento do art. 29, todos deste Código, serão apresentados aos representantes das entidades da sociedade ligadas ao mercado imobiliário convocados pelo titular da SEFIN.

§ 1º Os representantes das entidades previstas no *caput* poderão, isolada ou conjuntamente, apresentar sugestões de ajustes nos valores dos imóveis apresentados, por meio de relatório fundamentado com justificativas técnicas, dirigido ao presidente da comissão responsável pela avaliação em massa.

§ 2º As proposições de ajustes nos valores venais e/ou nos seus critérios determinantes, previstas no § 1º deste artigo, deverão ser apresentadas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de apresentação do projeto de avaliação em massa.

Art. 31. A comissão prevista art. 29 deste Código analisará as proposições de ajustes apresentadas na forma do art. 30 deste Código e, se entender serem procedentes as alegações, fará os ajustes pertinentes, de forma definitiva.

Art. 32. Após a análise das proposições de ajustes, a comissão elaborará projeto final de avaliação em massa para ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, para os fins de aprovação e publicização.

Art. 33. Os elementos determinantes do valor venal dos imóveis, definidos com observância dos critérios estabelecidos nos art. 28 e no procedimento dos art. 33 a 31, deste Código, poderão ser aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados periodicamente, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, para coaduná-los com as dinâmicas do mercado imobiliário.

§ 2º Não se considera atualização da base de cálculo a simples correção monetária periódica dos valores venais.

§ 3º No exercício que não houver atualização dos valores venais dos imóveis, os valores monetários utilizados na determinação dos seus valores venais serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 34. A autoridade administrativa competente para lançar o imposto poderá realizar a avaliação individualizada do imóvel mediante procedimento específico, definido em regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Imóveis que não tiveram seus valores venais previamente estimados;
- II - Imóveis situados parcialmente no território de outro Município;
- III - Imóveis com características topográficas, de localização, zoneamento ou construtivas que dificultem a aferição do seu valor por meio da avaliação em massa;
- IV - Outras situações de variação de valor ou características físicas, registrarias, econômicas ou financeiras que recomendem o seu cálculo mediante procedimento especial, devidamente fundamentado pela autoridade lançadora.

[Handwritten signature]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 12





Prefeitura de Maracanaú

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, na impossibilidade técnica de determinação dos valores venais individualizados, a avaliação será realizada pela atribuição às novas faces da quadra ou aos segmentos de logradouro do valor do metro quadrado do terreno correspondente a face de quadra do logradouro existente mais próximo, que delimita a gleba ou quadra parcelada.

§ 2º Para os fins da determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o § 1º deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da nova quadra ou segmento de logradouro será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Seção VI - Das Alíquotas

Art. 35. O IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre os valores venais dos imóveis:

I - Para os imóveis edificados residenciais:

- a) 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis de valor venal até R\$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais);
- b) 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis de valor venal compreendidos entre R\$ 56.800,01 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais e um centavos) e R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com redutor de R\$ 113,60 (cento e treze reais e sessenta reais);
- c) 1% (um por cento) para os imóveis de valor venal superior a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), com redutor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).

II - Para os imóveis edificados não residenciais com as tipologias construtivas de galpão industrial, galpão fechado e galpão aberto:

- a) 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis de valor venal até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) 1% (um por cento) para os imóveis de valor venal superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com redutor de R\$ 400,00(quatrocentos reais).

III - Para os imóveis edificados não residenciais com as demais tipologias construtivas:

- a) 0,8% (oito décimos por cento) para os imóveis de valor venal até R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais);
- b) 1% (um por cento) para os imóveis de valor venal superior a R\$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais), com redutor de R\$ 146,40 (cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

IV - Para os terrenos não edificados:

- a) 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) para os imóveis de valor venal até R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais);

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis de valor venal superior a R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), com redutor de R\$ 60,80 (sessenta e oitenta centavos).

§ 1º São considerados terrenos não edificação aqueles em que:

- I - não haja nenhuma espécie de construção;
- II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, a área total edificada é inferior a 5% (cinco por cento) da sua área territorial e a tributação de imóvel territorial supera a de predial;
- III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;
- IV - haja prédios em estado de ruína, condenados, ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 2º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais).

§ 3º O imóvel predial com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados) e com valor venal de até R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), utilizado como residência e para o exercício exclusivo de atividade econômica de MEI, será tributado pela menor alíquota vigente para tributação do IPTU no local do imóvel.

Art. 36. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento), observadas as condições definidas na lei municipal específica.

Seção VII – Das Disposições Gerais sobre o Cálculo do IPTU

Art. 37. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se caracterizada a unificação de fato de terrenos quando houver edificação ocupando mais de uma unidade territorial representando uma só unidade.

Art. 38. A Administração Tributária arbitrará os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento das áreas e dos demais elementos característicos do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
- II - o imóvel se encontrar fechado, inabitado ou não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e de tipo de construção semelhante.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 14





Prefeitura de Maracanaú

Seção VIII - Do Lançamento, Arrecadação e Cobrança

Art. 39. O IPTU será lançado de ofício, anualmente, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou colhidos de ofício pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento se encontravam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 40. O crédito tributário do IPTU lançado anualmente consideram-se regularmente constituído na data de vencimento da cota única definida em regulamento, independentemente da realização qualquer notificação pessoal do sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto até a data do vencimento da cota única ou de cada parcela deverá emitir a segunda via do documento de arrecadação na página eletrônica na Internet ou na central de atendimento do contribuinte, disponibilizadas pela SEFIN.

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação de lançamento, assim como as características do imóvel e, havendo divergências, deverá procurar a setor de cadastro imobiliário da SEFIN.

Art. 41. O contribuinte poderá impugnar o lançamento do IPTU por meio de petição devidamente fundamentada, protocolizada junto à Diretoria de Tributação e Arrecadação da SEFIN, dentro do prazo de até 30 dias, contado do vencimento da cota única do imposto.

Art. 42. O IPTU lançado em cada exercício poderá ser pago em cota única ou parcelado, na forma e nos vencimentos estabelecido em regulamento.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:

- I - até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
- II - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 2º Além dos descontos previstos no *caput* e § 1º deste artigo, poderá ser concedido desconto de até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para os contribuintes adimplentes com a declaração periódica dos dados cadastrais de imóvel, nos termos estabelecido em regulamento.

§ 3º A concessão dos descontos previstos neste artigo é condicionada:

- I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores relativos ao imóvel objeto do desconto;


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

§ 4º O valor da parcela mínima para o pagamento parcelado do imposto não poderá ser inferior a R\$ 50 (cinquenta) reais.

Art. 44. O contribuinte do IPTU, pessoa física, que seja proprietária de veículo automotor licenciado em domicílio localizado no Município de Maracanaú e esteja adimplente com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) do veículo fará jus aos seguintes descontos no valor do IPTU:

- I - 5% (cinco por cento) para um veículo;
- II - 10% (dez por cento) para dois ou mais veículos.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo, além das condições previstas no *caput*, são condicionados:

- I - ao veículo automotor ser tributado pelo IPVA;
- II - à quitação ou parcelamento regular do IPTU dos exercícios anteriores à vigência do benefício;
- III - à comprovação das condições estabelecidas junto à SEFIN.

§ 2º Os veículos isentos do IPVA não darão direito aos descontos previsto neste artigo.

§ 3º O desconto previsto neste artigo é cumulativo com os previstos no art. 43 deste Código.

§ 4º O interessado na obtenção dos descontos previstos neste artigo deverá requerer o benefício à SEFIN, anualmente, até o termo final do prazo previsto no art. 41 deste Código, que é preclusivo do direito.

§ 5º Juntamente ao requerimento previsto no § 4º deste artigo, além dos documentos de identificação do contribuinte e da prova de propriedade do imóvel objeto do desconto, deverá ser apresentada cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - Digital (CRLV-e) relativa ao licenciamento vigente e prova da adimplência do IPVA do veículo.

§ 6º As pessoas jurídicas também poderão obter descontos no valor do IPTU, em razão de licenciamento de veículos neste Município, nos termos da lei específica de benefícios fiscais do Município e de seu regulamento.

Art. 45. Na hipótese de impugnação do lançamento do IPTU, protocolado dentro do prazo estabelecido na legislação tributária municipal e sendo procedente total ou parcialmente o pedido de revisão, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário, o sujeito passivo fará jus:

- I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;
- II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido, sem prejuízo da aplicação de correção monetária do valor do imposto.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única do respectivo exercício.

Art. 46. É vedado às autoridades administrativas municipais deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento de imóvel quando existir débitos de IPTU vinculados às unidades imobiliárias objeto do pedido.

Seção IX - Das Obrigações Acessórias relativas ao IPTU

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 47. O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, de isenção tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a realizar:

- I - o cadastramento ou recadastramento junto ao Cadastro Imobiliário do Município, da unidade ou subunidade imobiliária do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município;
- II - a declaração periódica dos dados cadastrais de imóvel, nos termos definido em regulamento.

§ 1º A obrigação prevista no inciso I do *caput* deste artigo é extensiva às alterações promovidas nos dados do imóvel e de seu titular, que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos incidentes sobre ele.

§ 2º O cadastramento e a declaração previstos no *caput* deste artigo deverá ser realizado na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e no seu regulamento.

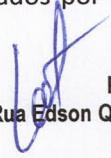
Art. 48. Os responsáveis por loteamentos são obrigados a fornecer à SEFIN, mensalmente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome, CPF/CNPJ e o endereço do comprador, assim como a cópia digital do contrato de compra e venda.

Art. 49. Os órgãos ou entidades deste Município responsáveis pela concessão de licenças para o parcelamento do solo, para realização de obras públicas ou privadas, de construção ou de reforma de imóveis e para habita-lo ou ocupá-lo são obrigados a declarar os pleitos e as concessões realizados à SEFIN, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 50. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação do imóvel na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme modelo estabelecido na legislação tributária.

Subseção II – Do Cadastro Imobiliário

Art. 51. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município de Maracanaú e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados dos imóveis, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

- I - o proprietário;
- II - o titular do domínio útil e o superficiário;
- III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento dos tributos incidentes, da aplicação das penalidades pecuniárias estabelecidas neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados reais do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 52. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembamentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas na legislação urbanística do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 53. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os seus dados pessoais e os do seu imóvel atualizados junto à SEFIN, especialmente em relação à comunicação de:

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
- III - substituição de mandatários;
- IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
- V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 54. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO *INTER VIVOS*

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 55. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI) tem como fato gerador:

- I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- II - a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas no inciso I deste artigo.

§ 1º A incidência do ITBI descrita nos incisos do *caput* deste artigo compreende, entre outros, os atos e negócios jurídicos onerosos *inter vivos* relativos:

- I - à compra e venda, à permuta ou à dação em pagamento;
- II - à arrematação, à adjudicação e à remição;
- III - às tornas ou às reposições em que ocorram:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou em causa mortis, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;
- b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

IV - à instituição e à extinção do direito de superfície;

V - ao uso, ao usufruto e à enfituse;

VI - a todos os demais atos onerosos *inter vivos* translativos de bem imóvel, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre bem imóvel, assim como a cessão onerosa *inter vivos* de direitos relativos às transmissões de bens ou direitos imobiliários.

§ 2º A incidência do ITBI dar-se-á em relação aos atos e aos negócios jurídicos alusivos às transmissões ou às cessões da propriedade, do domínio útil, dos direitos reais de bens imóveis situados no território do Município de Maracanaú.

Seção II - Da Não Incidência do ITBI

Art. 56. O ITBI não incide sobre a transmissão onerosa *inter vivos* de bens e direitos imobiliários, quando for:

I - a constituição de direitos reais de garantia;

II - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

Cat
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 20





Prefeitura de Maracanaú

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A não incidência prevista nos incisos do *caput* deste artigo não alcança o valor dos bens e dos direitos imobiliários que exceder o limite do capital social subscrito a ser integralizado.

§ 7º O disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente não desenvolver atividade econômica de forma direta ou indireta.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo é presumido pela inatividade da pessoa durante os períodos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, conforme o caso.

Seção III - Da Isenção do ITBI

Art. 57. O servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva, enquanto não contrair nupcias, são isentos do pagamento do ITBI relativo à primeira aquisição de imóvel, na lavratura na primeira escritura pública, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é condicionado ao requerimento do benefício à SEFIN, por ocasião da declaração da transação imobiliária pertinente, a ser realizada antes da lavratura da escritura pública, acompanhado da documentação comprobatória das condições exigidas para o gozo do benefício.

Seção IV - Do Contribuinte do ITBI

Art. 58. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção V - Dos Responsáveis Solidários

Art. 59. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 21





Prefeitura de Maracanaú

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Seção VI - Da Quantificação do ITBI

Subseção I - Da Base de Cálculo do ITBI

Art. 60. A base de cálculo do ITBI é valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. Considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

Art. 61. O valor venal será determinado pela Administração Tributária por meio de critérios técnicos considerando pelo menos um dos seguintes:

- I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;
- III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e
- IV - outros parâmetros técnicos definidos pela Administração Tributária.

§ 1º Nas avaliações de imóveis, realizadas pela Administração Tributária, de modo individual ou em massa, serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou as técnicas de inteligência artificial e de ciência de dados.

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor venal do imóvel ou do direito.

§ 3º No resgate da enfeiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago.

§ 4º Nas cessões onerosas *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 5º O valor da construção ou de parte dela realizada, inequivocamente, pelo adquirente, após a data da promessa de compra e venda, não integrará a base de cálculo do ITBI, na hipótese de pagamento do imposto nos prazos previstos no § 1º do art. 62 deste Código.

§ 6º A avaliação realizada em decorrência da declaração do sujeito passivo, para os fins do disposto no § 1º do art. 62 deste Código, terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Subseção II - Das Alíquotas ITBI

Art. 62. As alíquotas do ITBI são as seguintes:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 22





Prefeitura de Maracanaú

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
- b) sobre o valor não financiado: 4% (quatro por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 4% (quatro por cento).

§ 1º A alíquota prevista na alínea “b” do inciso I e no inciso II do *caput* deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento), quando o imposto for pago:

- I - antes da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;
- II - no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial.

§ 2º O não pagamento do imposto nos prazos de pagamento previstos no § 1º deste artigo implicará no seu pagamento sem o benefício da redução de alíquota, considerando o valor venal do bem, com todas suas benfeitorias, na data da declaração do sujeito passivo.

§ 3º Quando houver a quantificação do imposto na forma do § 2º deste artigo e o pagamento seja realizado até a data do registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, não haverá a incidência dos encargos moratórios previstos na legislação municipal para o pagamento fora do prazo.

Seção VII - Do Lançamento do ITBI

Art. 63. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O ITBI será lançado por declaração com base nas informações prestadas pelos sujeitos passivos por meio da declaração de transação imobiliária, conforme definido em regulamento.

§ 2º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação e será revisto de ofício quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

§ 3º Havendo discordância do contribuinte quanto ao valor da base de cálculo determinado pela Administração Tributária, caberá ele comprovar o correto valor venal do bem ou direito transmitido, por meio de pedido de reavaliação, acompanhado das provas pertinentes, no prazo estabelecido para pagamento.

§ 4º O ITBI lançado de ofício, quando não pago no prazo estabelecido na notificação, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 23





Prefeitura de Maracanaú

Seção VIII - Do Pagamento do ITBI

Art. 64. O ITBI deverá ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento, por meio de documento arrecadação municipal emitido pelo sistema de gestão tributária utilizado pelo Município, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar a data do registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Art. 65. O valor ITBI poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas, sem juros, se o pagamento for realizado no prazo definido para pagamento.

§ 1º O número de parcelas previstos no *caput* deste artigo é limitado ao valor mínimo da parcela, que não poderá ser inferior a:

I - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) nos parcelamentos realizados por pessoas físicas e empresários individuais;

II - R\$ 110,00 (cento e dez reais) nos parcelamentos realizados por pessoas jurídicas.

§ 2º A inobservância do prazo para pagamento de cada parcela do ITBI, nos termos deste artigo, implicará na cobrança com os acréscimos moratórios previstos neste Código.

Seção IX - Das Obrigações Acessórias relativas ao ITBI

Art. 66. Para fins de lançamento do crédito tributário do ITBI, na modalidade por declaração, o contribuinte e/ou o responsável solidário são obrigados a realizar a Declaração de Transação Imobiliária (DTI), nos termos dispostos no regulamento.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do bem imóvel ou direito real, os dados do adquirente e do transmitente, a natureza da transação, o valor da operação e os demais dados e informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 67. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo, relativos às transações sujeitas a incidência do ITBI, deverão exigir ou emitir, previamente, a prova da quitação do imposto, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do ITBI, a regularidade quanto à quitação do imposto somente ocorrerá com o pagamento de todas as parcelas.

§ 2º Nas hipóteses de não incidência, de imunidade ou de isenção do ITBI, o documento a ser exigido será a declaração de reconhecimento do benefício fiscal, expedida pela Administração Tributária municipal, com base em processo que comprove as condições para o não pagamento do imposto, a qual será transcrita no documento hábil à efetivação da transmissão da propriedade.

Art. 68. A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

página 24





Prefeitura de Maracanaú

físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Maracanaú, são obrigados a entregar à SEFIN informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 69. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo II deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
- III - da existência de estabelecimento fixo;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- VI - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II – Da Não Incidência

Art. 70. O ISSQN não incide sobre:

- I - os serviços prestados pelas pessoas previstas nos incisos I, II e III e § 1º, do art. 8º deste Código, observados os requisitos exigidos para a imunidade tributária;
- II - a exportação de serviços para o exterior do País;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

página 25





Prefeitura de Maracanaú

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

V - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso II deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Consideram-se atos cooperativos os definidos no art. 79, da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Não incidência prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção III – Das Isenções

Art. 71. As pessoas jurídicas, nos termos da lei específica de benefícios fiscais do Município e de seu regulamento, poderão obter descontos no valor do ISSQN, em razão da implantação, modernização ou expansão de estabelecimentos de prestadores de serviços no território deste Município.

Art. 72. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código, da lei específica e do regulamento.

Seção IV – Do Local de Incidência

Art. 73. O serviço considera-se prestado e o ISSQN devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo II deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo II deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo II deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo II deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo II deste Código;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 26





Prefeitura de Maracanaú

- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo II deste Código;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II deste Código;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II deste Código;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II deste Código;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II deste Código;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II deste Código;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo II deste Código;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo II deste Código;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II deste Código;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitens 16.1 e 16.2 da lista do Anexo I deste Código;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo II deste Código;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo II deste Código;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Lar
Página 27





Prefeitura de Maracanaú

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo II deste Código;

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo II deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo II deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo II deste Código.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 75. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção V - Do Contribuinte

Art. 76. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI – Dos Responsáveis Tributários

Subseção I - Dos Responsáveis Tributários por Substituição

Art. 77. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Maracanaú, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 28





Prefeitura de Maracanaú

estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

- I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- II - as pessoas jurídicas de direito privado dos seguintes ramos de atividades econômicas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
 - a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
 - b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
 - c) os serviços sociais autônomos de quaisquer esferas de governo da federação;
 - d) as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - e) as sociedades operadoras de cartões de crédito;
 - f) as sociedades seguradoras de capitalização;
 - g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
 - h) as construtoras, incorporadoras e as administradoras de obras de construção civil;
 - i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
 - j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
 - k) as sociedades que explorem serviços de planos de saúde, de assistência médica, hospitalar, odontológico e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo ou de convênios;
 - l) as sociedades prestadoras de serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
 - m) as sociedades operadoras de turismo;
 - n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
 - o) as sociedades que exerçam as atividades de buffets, de casas de chá e assemelhados;
 - p) os estabelecimentos de ensino regular;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 29





Prefeitura de Maracanaú

- q) as sociedades administradoras de shopping centers e de centros comerciais;
- r) as sociedades que explorem lojas de departamentos e supermercados;
- s) as indústrias de transformação;
- t) as geradoras de energia elétrica;
- u) as concessionárias de veículos;
- v) os condomínios comerciais e residenciais.

III - As demais pessoas jurídicas não enquadráveis nos incisos I e II do *caput* deste artigo, as pessoas a estas equiparadas e as pessoas físicas, domiciliadas ou estabelecidas neste Município, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

- a) provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 16.2, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;
- c) realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no *caput* do art. 73, combinado com o art. 74, deste Código, o imposto seja devido a este Município;
- d) de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;
- e) de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
- f) de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;
- g) de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016.

§ 1º A obrigação prevista no inciso II do *caput* deste artigo é extensiva aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 2º O regulamento poderá relacionar as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas ou que possuam as características indicadas no inciso II do *caput* deste artigo que serão consideradas substitutas tributárias.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 30





Prefeitura de Maracanaú

§ 3º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 4º Enquanto não for editado o ato previsto no § 2º deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas ou que possuam as características indicadas no inciso II do *caput* deste artigo são consideradas substitutas tributárias.

§ 5º A retenção do ISSQN na fonte prevista nas alíneas "d" e "e", do inciso III, deste artigo será considerada tributação definitiva, não sendo objeto de restituição ou de compensação com tributo devido diretamente pelo contribuinte.

Art. 78. Os substitutos tributários referidos no inciso I e II, do *caput* do art. 77, deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do ISSQN por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do ISSQN;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do ISSQN por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos do ISSQN;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
- VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do ISSQN ou autorizando o depósito judicial dele.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As hipóteses de dispensa de retenção do ISSQN na fonte previstas neste artigo não se aplicam quando o prestador for estabelecido ou domiciliado em outro município e o imposto seja devido a este Município.

Subseção II - Das Disposições Gerais aplicáveis à Responsáveis Tributários por Substituição

Art. 79. Os substitutos tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do ISSQN a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 80. Os substitutos tributários, quando tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal e que o ISSQN seja devido no local do estabelecimento prestador, para determinar o efetivo local de incidência do imposto, deverão exigir a comprovação da existência de fato do estabelecimento do prestador naquele território.

§ 1º A falta de exigência do disposto no *caput* deste artigo implicará na aplicação da multa pecuniária prevista neste Código.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando:

I - o prestador de serviço:

- a) possuir unidade econômica ou profissional no território deste Município;
- b) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

II - o ISSQN do serviço prestado seja devido a este Município, em razão da existência de estabelecimento prestador no território deste Município e da incidência do imposto dá-se no local da prestação do serviço ou no local do domicílio ou do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço.

§ 3º A comprovação da existência do estabelecimento do prestador fora do território deste Município será realizada com base na documentação e elementos probatórios definidos em regulamento.

Art. 81. O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento de edificação ou de reforma com ampliação de área construída, a pedido ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município, recolherá, na forma estabelecida em regulamento, o ISSQN incidente sobre os serviços tomados na construção ou reforma da edificação, se não houver retido e recolhido o imposto, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será feito considerando a aferição indireta da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil tomados ou intermediados, mediante a aplicação de percentuais de valores de serviços sobre o valor do Custo Global da Construção (CGC) de edificação, de demolição, de reparação, de conservação ou de reforma de prédios ou sobre os valores de custos de serviços de construção civil estabelecidos por entidades públicas ou privadas, conforme disposto em regulamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 32





Prefeitura de Maracanaú

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo II deste Código.

§ 4º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo II deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

Subseção II - Do Arbitramento da Base de Cálculo do ISSQN

Art. 87. A base de cálculo do ISSQN poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
- IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 88. Constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 87 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

34
Página





Prefeitura de Maracanaú

- b) os serviços de armazenamento de combustíveis e de armazéns gerais, inclusive a emissão de warrant, previstos no subitem 11.4 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
- c) os serviços de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto de veículos, e os serviços de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, previstos no subitem 14.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código; e
- d) os serviços de teleatendimento, previstos no subitem 17.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes do item 1 e seus subitens, do item 4 e seus subitens e dos subitens 11.3, 27.1 e 28.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 4% (quatro por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 7.2, 7.5, 17.7 e 17.8 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

IV - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo II deste Código.

Parágrafo único. A alíquota prevista na alínea "a", do inciso I do *caput* deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo II deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

Art. 92. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 1.09, 3.02, 5.08, 9.02, 9.03, 17.10, 19.01, 40.01 e nos subitens dos itens 6 e 12 da lista de serviços do Anexo II deste Código recolherão o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) a alíquota do ISSQN definida no art. 91 deste Código, destinado ao financiamento do Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser recolhida na forma disposta em regulamento.

Subseção V - Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 93. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deste Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação de nível superior;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica ou de nível médio e os agentes auxiliares do comércio;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para motoristas autônomos;


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

36
Página





Prefeitura de Maracanaú

IV - R\$ 200,00 (duzentos reais) para mototaxistas e para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação de categorias profissionais distintas, exercida pelo profissional autônomo e serão proporcionais aos meses ou fração de mês do exercício no qual o profissional realizar a prestação de serviço, conforme o mês da inscrição ou da baixa no cadastro.

§ 3º O profissional autônomo poderá pagar a sua anuidade em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos estabelecidos em regulamento, devendo o pagamento da primeira parcela, na hipótese de primeiro exercício da inscrição inicial, da reativação de inscrição preexistente ou da inclusão de nova ocupação, ser realizado no ato da inscrição e o das demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 5º O imposto incidente na forma do § 4º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito à restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* e § 1º deste artigo e nem com outro tributo devido pelo contribuinte.

Art. 94. O profissional autônomo é a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional e sem subordinação.

§ 1º A prestação do serviço na forma do *caput* deste artigo com o auxílio de até 2 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descharacteriza a pessoalidade na prestação de serviço.

§ 2º Para efeito de enquadramento no § 1º do art. 93 deste Código, considera-se:

- I - profissional autônomo de nível superior, os graduados nos diversos campos do conhecimento, com titulação de bacharelado, licenciado ou tecnólogo;
- II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerce profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de nível médio ou a este equiparado ou que exerce profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, a pessoa física que execute prestação de serviço de:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

Art. 95. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 96. O fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos considera-se ocorrido:

- I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;
- II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem pela primeira vez no decorrer do exercício fiscal;
- III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 4º do art. 93 deste Código.

Subseção VI - Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 97. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos art. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.3, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo II deste Código;
- II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;
- III - não tenha pessoa jurídica como sócia;
- IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;
- V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;
- VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

- I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;
- II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
- III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

página 38





Prefeitura de Maracanaú

- IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
- V - em que o resultado dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
- VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;
- VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;
- VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;
- IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerce de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 do Código Civil.

Art. 98. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

- I - R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
- III - R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
- IV - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;
- V - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 99. A tributação do ISSQN na forma desta subseção somente poderá ser realizada mediante autorização da SEFIN, que poderá ser concedida a pedido do contribuinte no qual ele faça prova das condições exigidas para o regime de tributação.

Parágrafo único. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta subseção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Subseção VII - Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 100. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

Seção VIII - Do Lançamento e do Recolhimento do ISSQN

Subseção I - Do Lançamento do ISSQN

Art. 101. O lançamento do ISSQN será feito:

- I - por homologação, para os contribuintes e responsáveis tributários por substituição, pessoas jurídicas ou equiparadas;
- II - de ofício, anualmente, para o imposto devido pelos profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
- III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e no regulamento;
- IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare o valor devido e nem efetue o recolhimento integral ou o parcelamento do imposto, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a declarar ou escriturar o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão do documento fiscal para cada serviço prestado.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma e prazo previstos no regulamento.

Art. 102. A confissão de valor de ISSQN a pagar ao Município de Maracanaú, realizada pelo sujeito passivo por meio de declaração instituída na legislação tributária, da emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para sua exigência.

Parágrafo único. Os valores declarados pelos sujeitos passivos, na forma do *caput* deste artigo, e não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

e de cobrança, sem prejuízo da adoção das medidas voltadas para a restrição de crédito dos devedores.

Subseção II - Do Pagamento do ISSQN

Art. 103. O ISSQN devido será recolhido por meio de documento arrecadação municipal emitido pelo sistema de gestão tributária utilizado pelo Município, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, conforme disposto em regulamento, poderá adotar regime especial para o pagamento do imposto, sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende ou quando haja irregularidade sistemática no pagamento do ISSQN.

Seção IX - Das Obrigações Acessórias relativas ao ISSQN

Art. 104. O contribuinte do ISSQN, pessoa física, pessoa jurídica e equiparada à pessoa jurídica, no interesse da arrecadação e da fiscalização tributária, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, são obrigados a:

- I - realizar inscrição Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município (CPBS);
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender a convocação para cadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
- XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a operação ou situação que constitua fato

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Página 41



Prefeitura de Maracanaú

gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;

XII - entregar relatórios de vendas dos serviços prestados, dos documentos fiscais emitidos e da venda de bilhetes de ingressos e congêneres.

§ 1º A pessoa física, profissional autônomo, é obrigada a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI do *caput* deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica com incidência do ISSQN, em software disponibilizado para este fim, implica em confissão de débito fiscal e na constituição do crédito tributário correspondente.

§ 5º É vedada a confecção de bilhetes de ingressos ou outros meios de ingressos em eventos de qualquer natureza ou a venda deles sem a prévia autorização da SEFIN; assim como, quando se tratar de meios de ingressos virtuais, sem a prévia integração dos aplicativos digitais de venda e seus bancos de dados com as soluções de tecnologia da informação mantidas pela Administração Tributária municipal, na forma disposta em regulamento.

§ 6º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º A obrigação do inciso XII do *caput* deste artigo é extensiva às pessoas que realizem a produção e a comercialização de bilhetes de ingressos ou de outros meios de acesso aos eventos.

Art. 105. Os responsáveis tributários por substituição e os responsáveis solidários relativos ao ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do *caput* do art. 104 deste Código, na forma disposta no regulamento.

Parágrafo único. Os substitutos tributários pessoa física são obrigados cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VII e XI do *caput* do art. 104 deste Código, na forma disposta no regulamento.

Art. 106. As administradoras de cartões de crédito, débito e similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito e similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, assim como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito e outros arranjos de pagamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 42





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito e outros arranjos de pagamento em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 107. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

Art. 108. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a ser instituído por lei complementar nacional, terá a parcela devida a este Município calculada com base na alíquota fixada por lei municipal específica.

TÍTULO IV - DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. As taxas de competência do Município de Maracanaú têm como fato gerador:

- I - o exercício regular do poder de polícia;
- II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos dos impostos.

Art. 110. Os serviços públicos sujeitos à taxa consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 111. As taxas devidas ao Município de Maracanaú serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 112. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- I - na data do pedido de licenciamento;
- II - na data da utilização efetiva de serviço público;
- III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência ou renovação anual;
- VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, na notificação do lançamento, constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido nas normas específicas de cada espécie de taxa e no regulamento.

Art. 113. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 114. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território deste Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados do *caput* deste artigo são sujeitos ao licenciamento obrigatório e prévio para a localização e o funcionamento neste Município, com observância legislação concernentes ao ordenamento do espaço urbano, a segurança, a tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos da população maracanauense.

§ 2º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou do nome ou razão social da pessoa licenciada, ainda que ocorra no mesmo exercício.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú/Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de
Maracanaú

§ 3º A renovação da taxa somente se aplica aos estabelecimentos temporários e as atividades exercidas de modo temporário ou eventual se houver necessidade de prorrogação do prazo inicialmente licenciado ou mudança de endereço.

§ 4º A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

Subseção II – Das Isenções

Art. 115. São isentos da taxa:

- I - os profissionais autônomos, quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais;
- II - os microempreendedores individuais;
- III - as entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas; e
- IV - os partidos políticos, as entidades sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico e benéfico, assim com as associações civis e fundações educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
- V - os estabelecimentos de baixo risco elencados na Lei Municipal nº 3556/2024, assim como os outros de baixo risco relacionadas nas resoluções GSIM.

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 116. O Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e congêneres, situados no território deste Município.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 117. A taxa será quantificada de acordo com o Anexo III deste Código.

Parágrafo único. Quando forem exercidas múltiplas atividades no mesmo estabelecimento, a taxa será devida pela atividade sujeita à atividade principal.

Subseção V – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 118. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos por ele declarados ou apurados pela fiscalização municipal, e deverá ser paga até a data do protocolo do pedido de licença ou de renovação.

Subseção VI – Das Obrigações Acessórias

Art. 119. O contribuinte é obrigado a requer a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e a comunicar ao órgão ou entidade responsável pelo licenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - mudança de endereço;
- II - alteração da razão social;


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

III - ramo de atividade econômica.

Subseção VII – Da Emissão do Alvará de Funcionamento

Art. 120. O Alvará de Funcionamento, que corresponde ao licenciamento previsto nesta Seção, será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento, conforme modelo aprovado em regulamento, se atendidas as condições legais para a concessão da licença e se a taxa houver sido paga.

Parágrafo único. O alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público.

Seção II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 121. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na permissão para estabelecimento permanecer aberto ao público fora dos horários normais de funcionamento.

Art. 122. Ocorre o fato gerador da taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, por antecipação, por prorrogação e em dias que não haja expediente normal.

Parágrafo único. A licença poderá abranger uma ou mais hipótese de funcionamento em horário especial, de acordo com o pedido do contribuinte.

Subseção II – Do Contribuinte

Art. 123. O contribuinte da taxa é a física ou pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento em horário especial ou extraordinário.

Subseção III – Da Quantificação

Art. 124. A taxa será quantificada conforme o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado de acordo com os seguintes valores:

I - Para prorrogação de horário:

- até às 22:00 horas: R\$ 73,47 (setenta e três reais e quarenta e sete centavos);
- além das 22:00 horas: R\$ 185,11 (cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

II - Para antecipação se abertura, em relação ao horário: R\$ 73,50 (setenta e três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. Quanto o pedido de licença abranger antecipação e prorrogação de funcionamento em horário especial, a taxa será nas duas situações.

Subseção IV – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 125. A taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente ou a cada pedido de exceção de horário não permanente, com base nos dados fornecidos por ele ou levantados pela fiscalização municipal.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 46





Prefeitura de Maracanaú

Subseção V – Da Expedição da Licença

Art. 126. A licença será concedida pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento, conforme modelo aprovado em regulamento, após o pagamento da taxa e se atendidas as condições para o funcionamento em horário especial.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 127. A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como fato gerador o prévio controle e a fiscalização, dentro do território do Município, a que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

Art. 128. A taxa é devida:

- I - na construção;
- II - na reconstrução;
- III - na reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV - na urbanização;
- V - no desmembramento ou remembramento de terrenos;
- VI - no arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Parágrafo único. As situações mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo somente poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida.

Subseção II – Das Isenções

Art. 129. São isentas da taxa:

- I - as construções e reformas de passeios;
- II - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local da obra;
- III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e de muros e grades com até 3 (três) metros de altura;
- IV - a execução de instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assentamentos, localizadas em zona rural;
- V - as construções destinadas a instalação inicial da atividade do microempreendedor individual, desde que tenham até 40 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo não dispensa a obrigação de requer a licença prévia e o habite-se da obra e nem de realizar a regularização, de acordo com a legislação urbanística.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 130. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeitos ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 131. A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia do Município, que será cobrada de acordo com o Anexo IV deste Código.

Subseção V – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 132. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 6 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

Art. 133. A arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença.

Seção IV - Da Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 134. A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como fato gerador o prévio controle e fiscalização em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público, da veiculação por qualquer meio de comunicação e de publicidade.

Art. 135. O fato gerador da taxa dar-se-á no momento da concessão da licença para a veiculação de publicidade.

Art. 136. Todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município está sujeito a licença e ao prévio pagamento da taxa.

Subseção II – Das Isenções

Art. 137. São isentos do pagamento da taxa as propagandas e publicidade relativas:

I - a propaganda eleitoral, política; atividade sindical; culto religioso e atividade de administração pública;

II - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 138. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 139. A taxa será quantificada com base no custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município no exercício regular do seu poder de polícia e de acordo com o Anexo V deste Código.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de
Maracanaú

Subseção V – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 140. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo fisco municipal e paga na forma e prazo prevista no regulamento, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

Parágrafo único. A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

Seção V - Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 141. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no prévio licenciamento dos estabelecimentos situados no território do Município de Maracanaú visando zelar para saúde pública e pelo bem-estar da população maracanauense, por meio do controle dos padrões de asseio, higiene e salubridade dos estabelecimentos que desenvolvam atividades de interesse da saúde pública.

§ 1º Todos os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais, industriais e de prestação de serviço, que exerçam atividade no Município de Maracanaú que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, são sujeitos ao prévio licenciamento sanitário.

§ 2º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da protocolização do requerimento da licença inicial, e sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 3º A renovação da licença será feita independente de requerimento e por presunção que o estabelecimento continua atendendo as condições do licenciamento inicial, mediante o prévio pagamento da taxa, sem prejuízo da fiscalização e da exigência da adoção das providências necessárias ao atendimento aos requisitos exigidos para a licença.

§ 4º O prazo para a renovação da licença sanitária será contado da data da concessão da última licença sanitária expedida pelo órgão responsável pela vigilância sanitária no Município.

§ 5º Os estabelecimentos que não atenderem as normas sanitárias do Município de Maracanaú serão notificadas e terão o prazo de até 60 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por até igual período, para se adaptarem as exigências sanitárias vigentes.

Art. 142. A licença somente será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* do art. 141 deste Código atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade exigidos pela legislação sanitária.

Parágrafo único. As autoridades responsáveis pela fiscalização licença sanitária, serão punidas civil e criminalmente, pelos danos a saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Seção e na legislação sanitária.

Subseção II – Da Isenção

Art. 143. O microempreendedor individual é isento da taxa, em relação a licença inicial

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 144. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle e licenciamento sanitário municipal.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 145. A quantificação da taxa terá por base o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com o Anexo VI deste Código.

§ 1º O pagamento da taxa será realizado até o dia da protocolização do requerimento da licença sanitária.

§ 2º Quando for verificado pela equipe de fiscalização sanitária que o valor da taxa paga pelo estabelecimento seja diferente da base de cálculo da área definida será exigido o pagamento complementar de taxa.

Subseção V – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 146. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo fisco municipal, na forma do regulamento

Seção VI - Da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos, Espaços Aéreos e Subterrâneos do Município

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 147. A taxa de licença para ocupação de terrenos, vias, praças e demais logradouros públicos, o subsolo e o espaço aéreo do Município tem como fato gerador a utilização de espaços públicos superficiais, aéreas ou subterrâneos para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços, inclusive diversionais, de telecomunicações, de transmissão de dados, de transporte de água, de transmissão de imagens e de transmissão de energia elétrica, tendo ou não o usuário, concessionário ou permissionário do Poder Público, estabelecimento e escritório de representação na sede deste Município.

Art. 148. A utilização de áreas públicas será em caráter precário e temporário e quando não contrariar os interesses públicos ou as leis sobre posturas e meio ambiente.

§ 1º O uso ou ocupação de qualquer dos espaços públicos só poderá ser iniciado após a concessão da respectiva licença pelo órgão municipal competente.

§ 2º A licença para início da instalação em espaço público somente poderá ser concedida após o pagamento da taxa e a devida comprovação de que os projetos de execução estão compatibilizados com as leis de posturas do Município, as normas de segurança pública e normas ambientais do Estado do Ceará e do Município.

Subseção II – Das Isenções

Art. 149. São isentos da taxa:

- I - os feirantes;
- II - os carros de passeios;
- III - os taxistas;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





IV - as bicicletas;

V - as carroças.

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 150. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão ou permissão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos, espaços aéreos e subterrâneos na circunscrição territorial do Município.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 151. A base de cálculo da taxa de licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, espaços aéreos e subterrâneos é o custo da atividade de controle e fiscalização exercida pelo Município e será quantificada e cobrada conforme a do Anexo VII deste Código.

Subseção V – Do Lançamento

Art. 152. A taxa será lançada em nome do contribuinte interessado, por ocasião da emissão do Alvara de Licença com validade de 1 (um) ano, e renovável por iguais e sucessivos períodos, com base nos valores constantes no Anexo VII deste Código.

Subseção VI – Das Sanções

Art. 153. As pessoas físicas ou jurídicas que iniciarem a ocupação das áreas públicas previstas no art. 148 deste Código, sem previsão de licença do setor competente do Município, terão suas obras e atividades consideradas clandestinas e sujeitas a interdição, de acordo com o Código de Posturas deste Município, e serão passíveis das seguintes penalidades:

- I - Multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, enquanto perdurar a interdição administrativa ou judicial, por iniciar as instalações ou o funcionamento de atividades nos espaços públicos no território do Município, sem previsão de autorização;
- II - Multa de R\$ 1.400,00 (um mil quatrocentos reais), por embaraçar, dificultar ou impedir por qualquer meio ou forma ação fiscal instaurada contra o sujeito passivo.

Seção VII - Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I – Do Fato Gerador e da Concessão da Licença

Art. 154. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 155. O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, destacando-se:

- I - parcelamento do solo;
- II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- III - aquicultura;
- IV - construção de conjunto habitacional;
- V - instalação de indústrias;
- I - construção civil em área de interesse ambiental;
- II - postos de serviços (abastecimento, carga e recarga, lubrificação e lavagem de veículos);
- III - obras ou empreendimento modificadores do ambiente;
- IV - atividades modificadoras do ambiente;
- V - atividades poluidoras do ambiente;
- VI - empreendimentos de turismo e lazer;
- VII - outras atividades que exijam o prévio licenciamento ambiental.

Art. 156. A concessão da licença ambiental está sujeita a previa análise e a aprovação, por parte do órgão municipal responsável pela gestão do meio ambiente e controle urbano, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), assim como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiências públicas, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nas Tabelas do Anexo VIII deste Código, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licenças solicitadas, classificadas em:

- I - Licença Previa (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI)
- IV - Licença de Operação (LO)
- V - Licença de Instalação e Operação (LIO);
- VI - Licença Ambiental Única (LAU);
- VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

§ 1º Considera-se:

- I - Licença Previa (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) – a autorização do início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de





controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP;

- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI): concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade para, em fase única, atestar sua viabilidade ambiental e autorizar a implantação dos mesmos, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental pertinentes;
- IV - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação;
- V - Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia para os empreendimentos ou atividades cuja instalação e operação ocorram simultaneamente, definidos no Tabela II do Anexo VIII deste Código;
- VI - Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor- Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela II, do Anexo VIII deste Código;
- VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

§ 2º Os prazos das validades das licenças e de renovação, quando cabível, serão:

- I - Licença Previa (LP): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e, no máximo, 5 (cinco) anos;
- II - Licença de Instalação (LI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e, no máximo, 6 (seis) anos;
- III - Licença Prévia e de Instalação (LPI): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e, no máximo, 6 (seis) anos;
- IV - Licença de Operação (LO): no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;
- V - Licença de Instalação e Operação (LIO): o estabelecido no cronograma operacional, não podendo ultrapassar 4 (quatro) anos;
- VI - Licença Ambiental Única (LAU): no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e, no máximo, 4 (quatro) anos;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 53





Prefeitura de Maracanaú

VII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): de 02 (dois) anos.

§ 1º As atividades especificadas nesta Seção, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

§ 2º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, o interessado deverá requerer a devida Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 2 (dois) anos.

§ 3º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeiram autorizações ambientais por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, configurando situação permanente ou não eventual, passará a ser exigida dos mesmos as licenças ambientais cabíveis.

§ 4º O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

§ 5º Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA e pelo COMDEMA.

§ 7º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido nas tabelas do Anexo VIII deste Código.

§ 8º Será exigida a alteração da licença nos casos de ampliação, adequação ambiental ou reestruturação de empreendimentos já existentes, sendo exigido para isso que o mesmo possua Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Única (LAU) vigente.

§ 9º As atividades constantes da Tabela II do Anexo VIII deste Código, cuja classificação de porte se enquadrem como menor que micro (<Mc), serão licenciadas por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

§ 10. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 11. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

página 54





Prefeitura de Maracanaú

- I - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;
- II - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;
- III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 18 desta Lei.

§ 12. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 13. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer nos finais de semana ou feriados.

§ 14. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 157. A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na legislação vigente deste Municipal, que poderão ter incidência concomitante quanto ao estabelecimento, atividade ou contribuinte.

Art. 158. O pedido de licenciamento ambiental ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e a documentação requeridas no Manual de Licenciamento, a ser expedido pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental deste Município, bem como deverá o interessado recolher aos cofres deste Município o valor correspondente a respectiva Taxa de Licença Ambiental ou de serviço técnico.

Art. 159. O licenciamento florestal de que trata a legislação específica compreende as seguintes autorizações:

- I - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS), que consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;
- II - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), que permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º, da Lei Federal nº 12.651/2012;
- III - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

[Signature]
Página 55

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no art. 156 deste Código.

Art. 165. O licenciamento de atividades sujeito a realização do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA e EIV), audiência pública e análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\},$$

Onde:

P = Preço Global expresso em real;

A = Quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = Despesa com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o Centro de Maracanaú:

Até 02 km - R\$ 100,00

> 02 km < 04km - R\$ 150,00

> 04 km - R\$ 200,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores;

E = quantidade de consultores.

§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental, envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta previa ou durante a fase de planejamento do projeto, e serão calculados com base nos valores constantes da Tabela I do Anexo VIII deste Código, considerando a natureza e no porte do empreendimento ou da atividade.

§ 2º As atividades de análise, licenciamento, controle ambiental e serviços técnicos poderão abranger ainda a realização de outros serviços, cujos custos encontram-se previstos na legislação Municipal e na Tabela III, do Anexo VIII, deste Código, consistente em:

- I - parecer técnico, no qual serão especificadas as diretrizes ambientais a serem observadas na fase de planejamento do projeto que venha a ser enquadrado como potencial ou efetivamente poluidor ou degradador do meio ambiente, mediante consulta previa;
- II - recarimbamento de processos;
- III - emissão de segunda via de licença expedida;
- IV - expedição de declaração;
- V - expedição de certificado;
- VI - elaboração de laudo técnico;
- VII - perícia;
- VIII - levantamentos, vistorias e avaliações;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 57





Prefeitura de Maracanaú

IX - medidas e coletas de análises técnicas e de controle;

X - outros serviços assemelhados.

Subseção IV – Das Sanções

Art. 166. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Código;
- II - multa, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III - embargo;
- IV - interdição;
- V - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;
- VI - desfazimento, demolição ou remoção;
- VII - perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.

§ 1º A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até 10 (dez) vezes o valor da respectiva licença ambiental, que será aplicada em dobro e por dia, em caso de reincidência.

§ 2º O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição do seu crédito na Dívida Ativa.

§ 3º A multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental deste Município.

§ 4º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento) do seu valor original.

Art. 167. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejara sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor dela, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 168. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado deverão observar os procedimentos e normas constantes do regulamento das normas complementares.

Página 58

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO III - DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Da Taxa de Serviço de Delimitações de Bens Imóveis

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 169. A Taxa de Serviço para Delimitações de Bens Imóveis tem como fato gerador a prestação de serviço de levantamento e fornecimento de informação dos limites de imóveis não localizados em loteamentos aprovados pelo Município de Maracanaú, cuja informação a respeito dos seus limites seja imprescindível para fins de registro ou qualquer outro ato ou negócio jurídico relativos aos mesmos.

Parágrafo único. A referida atividade realizar-se-á a pedido do interessado, devidamente instruído com os dados e informações pertinentes e com justo título da propriedade ou prova de posse ou domínio útil do imóvel objeto.

Art. 170. Feito o pedido, devidamente instruído, será designado servidor lotado no órgão municipal responsável pelo controle urbano para fazer o levantamento dos dados necessários para definir as zonas limítrofes do imóvel, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pela autoridade superior imediata do servidor designado, desde que haja justo motivo para a sua diliação.

Subseção II – Das Isenções

Art. 171. Os proprietários, o titular do domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis com valor venal de até R\$ 24.200,00 (vinte quatro mil e duzentos reais) são isentos do pagamento da taxa.

Subseção III – Do Contribuinte

Art. 172. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que necessite da demarcação de imóvel de sua propriedade, domínio ou posse.

Subseção IV – Da Quantificação

Art. 173. A quantificação da taxa considerará o custo do serviço de levantamento e fornecimento de informação, conforme os seguintes valores:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para imóvel com área de até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados);
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para imóvel com área superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) até 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para imóvel com área superior 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados).

Subseção V – Do Lançamento e do Pagamento

Art. 174. A taxa será lançada em nome do requerente, com base nos dados pelo mesmo fornecidos e posteriormente apurados pelo Fisco Municipal.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 175. O pagamento da taxa será efetuado no ato da protocolização do pedido, quando presentes seus requisitos, mesmo que por algum motivo independente da vontade da Administração não seja possível obter as informações acerca da delimitação da área do imóvel.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 176. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização de imóvel, em decorrência de obra pública realizada pelo Município de Maracanaú.

§ 1º A contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custeio de obras públicas da qual decorra valorização imobiliária e terá como limite máximo a despesa realizada com obra e como limite individual, o acréscimo de valor de cada imóvel beneficiado, em decorrência da obra.

§ 2º No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

§ 3º A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, e por obra realizada pelo Município.

Art. 177. Para fins da cobrança contribuição de melhoria são consideradas por obras públicas realizadas pelo Município, as seguintes:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras da qual decorra valorização de imóveis.

§ 1º As obras acima serão enquadradas em um dos dois tipos seguintes tipos de programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos dois terços dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º As obras a que se refere secundárias somente poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos todos os proprietários interessados, a caução fixada por meio de edital, observando o limite máximo global de 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

§ 3º O valor das cauções prestadas será compensado no valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra.

§ 4º O edital também fixará a forma, condições e prazo para o pagamento da caução.

Seção II - Das Isenções

Art. 178. São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios que estejam sendo utilizados diretamente na prestação de serviço público;
- II - os imóveis de propriedade das entidades religiosas, inclusive suas organizações assistenciais e benficiantes ou locados para ser utilizado como templo de qualquer culto;
- III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, de órfão menor de pai e mãe, ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais);

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar de até 2 (três) salários mínimos nacional, vigente na data do fato gerador da contribuição.

Seção III - Do Contribuinte

Art. 179. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

Seção IV - Do Lançamento e Cobrança

Art. 180. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 61





Prefeitura de Maracanaú

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 181. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 182. Far-se-á o levantamento cadastral:

- I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
- II - de ofício, através de verificação *in loco* ou por meio de levantamento aerofogamétrico e com base e outras informações obtidas pela Administração Tributária.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 183. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

- I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
- II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;
- III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser resarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 62





Prefeitura de Maracanaú

- IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
- V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
- VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do resarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
- VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;
- VIII - o montante a ser resarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 184. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 185. A SEFIN será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 186. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas, conforme definido no edital e com observâncias as normas relativas a parcelamento, previstas neste Código.

Parágrafo único. O valor da contribuição de melhoria não pago no vencimento sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 187. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor da contribuição.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Do Fato Gerador e Destinação dos Recursos

Art. 188. A Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM) tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Maracanaú, dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para preservação de logradouros públicos no âmbito do território municipal.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 63





Prefeitura de Maracanaú

Art. 189. A CIPSIM é destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Maracanaú.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

- I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território deste Município; e
- II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território deste Município, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

Seção II - Das Isenções

Art. 190. São isentos do pagamento da CIPSIM:

- I - os órgãos dos poderes executivo e legislativo deste Município, assim como suas autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, em relação às unidades imobiliárias utilizadas na prestação de serviço público;
- II - as entidades religiosas, em relação às unidades imobiliárias utilizadas como templo de qualquer culto;
- III - os contribuintes possuidores de unidades imobiliárias consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 Kwh (trinta quilowatts-hora).
- IV - os contribuintes possuidores de unidades imobiliárias consumidoras consideradas rurais;
- V - as unidades imobiliárias territoriais consideradas rurais;

Seção III - Do Contribuinte

Art. 191. O contribuinte da CIPSIM é:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





§ 3º No cálculo da CIPSIM devida por estabelecimento industrial, na forma disposta no inciso I do *caput* deste artigo:

- I - com consumo entre zero e 1.000 Kwh, a base de cálculo será o dobro do módulo de tarifa de iluminação;
- II - com consumo superior a 1.000 Kwh, a base de cálculo será o triplo do módulo de tarifa de iluminação.

§ 4º O fator da CIPSIM de terrenos, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será determinado, anualmente, pela divisão do montante da receita arrecada com a CIPSIM no exercício anterior, pelo somatório das áreas dos terrenos não edificados existentes no Cadastro Imobiliário deste Município, no último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior, subtraído dos somatório das áreas de terrenos localizados nas zonas de uso limitado, e multiplicado pelo fator territorial, conforme a seguinte equação:

$$F_{CIPSIM} = \frac{RAaa_{CIPSIM}}{(AT - AT_{zul}) \times Qt}$$

Onde:

- F_{CIPSIM} = Fator CIPSIM;
- $RAaa_{CIPSIM}$ = Receita arrecada com a CIPSIM no ano anterior;
- AT = Somatório das áreas de terrenos não edificados;
- AT_{zul} = Somatório das áreas dos terrenos de uso limitado;
- Qt = Quociente territorial.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, são consideradas áreas de uso limitado as frações de áreas dos imóveis não edificados localizados na Zona de Preservação Permanente (ZPP), na Zona de Proteção Integral (ZPI), na Zona de Uso Sustentável (ZUS) e nas Zonas Rurais (ZR) do Município.

§ 6º O quociente territorial da CIPSIM, para fins de cálculo do fator da CIPSIM de terrenos, é dado pela divisão do somatório das áreas de terrenos não edificados pelo somatório das áreas dos terrenos edificados.

§ 7º O valor individual mensal da contribuição, calculado na forma do inciso II do *caput* deste artigo, com observância do disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, não poderá ser superior a 3 (três) vezes o valor módulo de tarifa de iluminação pública.

Art. 194. O valor do módulo da tarifa de iluminação pública, utilizado como base de cálculo da CIPSIM, será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste de energia elétrica homologado pela ANEEL ou outro órgão que venha a substitui-la.

Art. 195. Os créditos tributários da CIPSIM vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma deste Código do seu regulamento.

Seção VI – Do Lançamento e da Cobrança

Art. 196. A CIPSIM será lançada e cobrada:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- I - das unidades imobiliárias consumidoras de energia, mensalmente, na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela concessionária de distribuição de eletricidade do Estado do Ceará, para cada unidade imobiliária distinta; e
- II - das unidades imobiliárias territoriais, anualmente, de ofício, pela SEFIN, conforme critérios definidos neste Capítulo.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIPSIM, cada unidade autônoma edificada de uso residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 2º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, são consideradas unidades imobiliárias territoriais, o lote, a quadra, a gleba e quaisquer outras divisões territoriais sem a existência de edificação.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o fato gerador considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º O valor da CIPSIM das unidades imobiliárias territoriais, lançado anualmente, será pago na forma e prazos previstos em regulamento, podendo ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento) do valor devido para o pagamento em cota única e até 10% (dez por cento) para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

Seção VII - Das Obrigações Acessórias

Art. 197. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada a prestar informações e entregar declarações referentes à CIPSIM faturada e arrecadada, mensalmente, conforme estabelecido em regulamento.

LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 199. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

IV - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a correção monetária do valor da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária, pelo índice inflacionário definido neste Código.

§ 3º O disposto no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, no tocante à majoração de tributos, não se aplica à correção do valor venal dos imóveis, base de cálculo do IPTU, que, nos termos do art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, poderá ser promovida por ato do Poder Executivo, observando os critérios estabelecidos neste Código.

Art. 200. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 201. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 202. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Maracanaú celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO II - DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Da Vigência

Art. 203. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 204. A legislação tributária do Município de Maracanaú vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 205. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- I - instituem ou majorem tributos;
- II - definam novas hipóteses de incidência;
- III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II - Da Aplicação

Art. 206. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 207. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- a) quando deixe de definir como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III - Da Interpretação

Art. 208. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 209. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 210. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 211. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 212. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 213. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor de tributos municipais relativa à situação de fato relacionada com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 214. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II - Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 215. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 216. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 217. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

III - Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

IV - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

V - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 218. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 219. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 220. O Município de Maracanaú é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 221. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 222. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 223. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 224. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 225. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III - Da Capacidade Tributária

Art. 226. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 227. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.
- IV - quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o domicílio tributário eletrônico, na forma estabelecida em regulamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo domicílio tributário eletrônico, nos termos estabelecidos em regulamento.

Seção V - Da Responsabilidade Tributária

Subseção I - Da Disposição Geral

Art. 228. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Maracanaú poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 229. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 230. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 231. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 232. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;

- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 233. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 234. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 235. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 75





Prefeitura de Maracanaú

- I - as pessoas referidas no art. 234 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV - Da Responsabilidade por Infrações

Art. 236. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 237. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 234 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V - Da Denúncia Espontânea

Art. 238. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 239. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 240. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 76





Prefeitura de Maracanaú

Art. 241. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Do Lançamento

Art. 242. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 243. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 244. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 245. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 248 deste Código.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 246. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento tributário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo, relativamente ao lançamento anual do IPTU, será contado da data do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI, em razão da discordância quanto à sua base de cálculo, somente poderá ser apresentada junto ao órgão municipal competente se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de reavaliação, apresentado no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada junto ao Contencioso Administrativo Tributário, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º As condições de admissibilidade de impugnação de lançamento tributário previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam nas hipóteses de:

- I - lançamento de ofício ou de revisão de ofício de lançamento realizado por declaração, relativos ao ITBI;
- II - revisão de ofício do lançamento anual do IPTU.

§ 5º A impugnação de lançamento tributário e os recursos a ela relativos, assim como o procedimento de apreciação e de julgamento, observarão as normas que regem a fase contenciosa do Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Maracanaú.

Art. 247. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 248. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.

§ 1º O lançamento é efetuado e revisto de ofício quando:

- I - a lei assim o determine;
- II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 78





Prefeitura de Maracanaú

- V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;
- VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
- VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;
- X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 2º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 3º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não decair o direito da Fazenda Pública.

Art. 249. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 250. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 79





Prefeitura de Maracanaú

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 251. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, assegurando-se o direito a avaliação contraditória, na hipótese de contestação.

Subseção III - Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 252. O lançamento será realizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
- II - Auto de Infração, no caso de lançamento ou de revisão de ofício de crédito tributário com aplicação de penalidade;
- III - Confissão de dívida, pelo sujeito passivo, na forma do art. 254 deste Código.

Art. 253. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

- I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuênciia do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
- II - por decisão definitiva exarada em processo administrativo tributário.

Art. 254. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 80





Prefeitura de Maracanaú

instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III - Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 255. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, na hipótese do seu inciso III, na protocolização de processo administrativo que requeiram reconhecimento de imunidade tributária, isenção tributária ou benefício fiscal, compensação tributária e solução de consulta.

§ 3º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

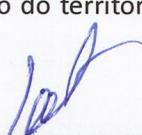
Art. 256. Quanto não seja possível aplicar a suspensão automática do crédito tributário, os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências necessárias para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II - Da Moratória

Art. 257. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 258. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 259. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 260. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III - Do Parcelamento

Art. 261. O crédito tributário poderão ser objeto de parcelamento nas condições estabelecidas neste Código, em lei específica e no regulamento.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

- I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
- II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
- III - os créditos inscritos como dívida ativa;
- IV - os créditos em cobrança judicial.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º Consolidados os créditos tributários, na forma do § 2º deste artigo, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), exceto para os créditos tributários sujeitos ao regime tributário Simples Nacional, em que o saldo devedor será acrescido na forma do regulamento ou da legislação específica que regula o regime.

Art. 262. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o seu débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 263. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 264. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 265. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV - Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 266. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no *caput* e §§ 1º, 4º e 5º do art. 250 deste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 277 deste Código;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas neste Código.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 83





Prefeitura de Maracanaú

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos arts. 58 e 66 deste Código.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 267. As formas e prazo de pagamento dos tributos municipais serão fixadas em regulamento.

Art. 268. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter geral e individualmente, considerando:

- I - determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
- II - determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
- III - a dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º Os percentuais específicos de desconto serão estabelecidos em regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 269. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 270. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 271. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de solução de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo estabelecido para pagamento do crédito.

Art. 272. Além das consequências previstas no art. 271 deste Código e sem prejuízo das garantias e privilégios do crédito tributário, a inadimplência de crédito tributário implicará:

- I - na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes mantidos por entidades públicas e privadas;
- II - na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município;
- III - no protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 84





Prefeitura de Maracanaú

IV - na cobrança administrativa e judicial.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a SEFIN poderá celebrar acordo, contrato ou convênio com entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito;

§ 2º Os dados a serem enviadas para entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito serão os seguintes:

I - relativos ao devedor;

- a) o nome ou razão social;
- b) o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil.

II - relativos ao crédito:

- a) o montante da quantia devida, composto pelo valor principal e acréscimos moratórios;
- b) a origem e a natureza do crédito;
- c) o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento que originou o crédito.

§ 3º As demais consequências previstas nos incisos do *caput* deste artigo observarão as normas previstas neste Código, no seu regulamento e na legislação específica.

Subseção III - Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 273. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 18% (dezoito por cento);

III - multa de mora de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, na hipótese de exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 85





Prefeitura de Maracanaú

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

- I - será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento;
- II - será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido;
- III - não se aplica na exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 5º A multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo será reduzida em um terço do seu valor, quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa.

§ 6º Na hipótese de contestação administrativa do crédito tributário, havendo improcedência total ou parcial do pedido, se a quantia devida for paga integralmente no prazo estipulado na notificação da decisão que julgou a contestação do crédito, antes do envio para inscrição na Dívida Ativa, a multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo será reduzida em um sexto do seu valor.

§ 7º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 274. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 275. Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no art. 273 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

§ 2º Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no *caput* deste artigo, ainda não haverem sido divulgados todos os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão do IPCA, o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Subseção IV - Da Imputação de Pagamento

Art. 276. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V - Da Consignação em Pagamento

Art. 277. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; e julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI - Do Pagamento Indevido

Art. 278. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 279. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 87





Prefeitura de Maracanaú

Art. 280. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no art. 273, inciso I e § 1º, deste Código.

Art. 281. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 278, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
- II - na hipótese do inciso III do art. 278, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 282. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da sua ciência.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 283. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII - Da Compensação

Art. 284. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 285. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no art. 273, inciso I e § 1º, deste Código.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 88





Prefeitura de Maracanaú

§ 3º O crédito do sujeito passivo sendo vincendo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 286. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração digital na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo observará as seguintes regras:

- I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
- II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
- III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
- IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, contestar a não homologação da compensação.

§ 3º A decisão que julgar improcedente a contestação prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do art. 285 deste Código poderá ser impugnada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junto ao órgão municipal competente para apreciação e julgamento da fase litigiosa de processo administrativo tributário.

Art. 287. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser objeto de compensação os créditos do sujeito passivo com débitos da CIPSIM cobrada na fatura de energia elétrica.

Art. 288. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII - Da Transação

Art. 289. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, será realizada na forma da lei específica, nas condições que estabeleça.

Subseção IX - Da Remissão

Art. 290. O Município de Maracanaú, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 89





Prefeitura de Maracanaú

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 291. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 260 deste Código.

Art. 292. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X - Da Decadência e da Prescrição

Art. 293. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se apóis 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por víncio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 294. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 295. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 90





Prefeitura de Maracanaú

Subseção XI - Da Dação em Pagamento

Art. 296. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

- I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre ele;
- II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 297. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 298. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V - Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 299. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

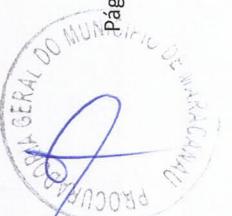
Art. 300. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do contribuinte com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 301. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 302. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º, do art. 246, deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 260 deste Código.

Art. 303. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III - Da Anistia

Art. 304. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 305. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 92





Art. 306. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 260 deste Código.

Art. 307. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI - Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 308. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 309. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 310. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua crédito de natureza tributária ou não tributária vencido, não pago e exigível, será inscrito nos cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas

§ 1º O Município de Maracanaú também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou da natureza do crédito inscrito.

§ 2º A Administração Tributária poderá delegar a atribuição prevista neste artigo a seus agentes financeiros contratados ou credenciados.

Art. 311. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

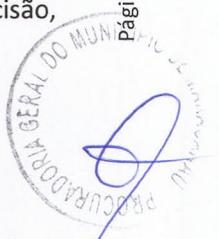
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 312. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão,

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Página 93





Prefeitura de Maracanaú

preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II - Das Preferências

Art. 313. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
- III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 314. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 315. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 316. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 315 deste Código.

Art. 317. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú/Ceará
CEP 61.900-200

Página 94





Prefeitura de Maracanaú

Art. 318. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 319. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 255, 381 e 383 deste Código.

Art. 320. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 321. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos arts. 381 e 383 deste Código e do seu Regulamento.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. A Administração Tributária será exercida pela SEFIN, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa antes do envio do crédito para execução fiscal, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A cobrança administrativa da Dívida Ativa será realizada pela Administração Tributária enquanto o crédito não for enviado à Procuradoria Geral do Município (PGM) para execução fiscal.

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

Laf

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO II - DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 323. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - o Cadastro Imobiliário.

Art. 324. A gestão dos cadastros municipais é da competência exclusiva da SEFIN, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos e entidades do Município, usuários dos cadastros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 325. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 339 deste Código.

Art. 326. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

Art. 327. O Município adotará cadastro único das pessoas física e jurídica obrigadas a se inscrever nos cadastros municipais por meio da manutenção de um único banco de dados ao qual os demais cadastros se vinculam, com o fim de evitar redundâncias, duplicidade e divergências de dados das pessoas.

Parágrafo único. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

Seção II - Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços

Art. 328. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Maracanaú (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que figurem como sujeito passivo de obrigação tributária instituída por este Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 329. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

§ 1º As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

- I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
- III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Maracanaú que:

- I - mesmo em caráter temporário ou eventual, promovam eventos de diversões, lazer, entretenimento, feira, congresso, palestra, conferência, seminário e congêneres no território deste Município;
- II - realizem a produção e a comercialização de bilhetes de ingressos ou de outros meios de acesso aos eventos previstos no inciso I deste parágrafo.

Art. 330. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 331. A pessoa jurídica prestadora de serviço estabelecida fora do território deste Município, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município, a cada prestação de serviço, poderá requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo destina-se à comprovação da existência de fato do estabelecimento no território de outro Município ou do Distrito Federal e não se aplica nas hipóteses previstas no art. 80, § 2º, deste Código.

Art. 332. As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 331 deste Código poderão sofrer retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte, pelo tomador do serviço, nas hipóteses e condições previstas no art. 77 deste Código.

Art. 333. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Seção III - Do Cadastro Imobiliário

Art. 334. O Cadastro Imobiliário, com a finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, é regido pelas normas gerais previstas nos art. 51 a 54 deste Código e do seu regulamento.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital;
- VI - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º As pessoas que tenham vínculo com a Administração Pública Municipal ou com entidades privadas e que, por razão de ofício ou de contrato de prestação de serviço, venham a ter acesso à informação sigilosa, nos termos deste artigo, deverão assegurar a preservação do sigilo por meio da assinatura de termos de confidencialidade.

CAPÍTULO II - DA EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO

Art. 340. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º Os livros e os documentos digitais e as suas reproduções, em qualquer meio, observados os requisitos da legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender à fiscalização tributária.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 341. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 342. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham informações relacionadas com as obrigações tributárias deste Município.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 5º Os auditores de tributos municipais e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 339 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 343. A Administração Tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de requisitar informações, prevista no inciso VII, do art. 342, deste Código e no *caput* deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

§ 2º O eventual sigilo dos dados e informações fornecidos à Administração Tributária serão transferidos para esta, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 344 deste Código.

Art. 344. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 345. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V - DA CONSULTA

Art. 354. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores de tributos municipais poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.

§ 1º A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, o consulente deverá comprovar documentalmente as situações concretas e determinadas, na forma do regulamento.

Art. 355. Não serão aceitas as consultas:

- I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;
- III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
- IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, observado o § 2º do art. 354 deste Código, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;
- V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VI - quando versarem sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Art. 356. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 357. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 358. O parecer emitido em pedido de consulta somente terá eficácia após sua publicidade, na forma definida em regulamento.

Art. 359. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 360. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO V - DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 361. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 362. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial tributação, arrecadação e fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa por embaraço à fiscalização, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por espécie de infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 363. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 364. O sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada, não será passível de penalidade.

CAPÍTULO II - DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I - Das Multas Relativas à Obrigaçāo Principal

Art. 365. Será passivo de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributo oriundo de tributo:

- a) o contribuinte que não confessou o crédito ou não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal;
- b) o responsável tributário pela retenção e pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte;
- c) o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem a prévia solicitação e/ou o pagamento da taxa e sem que a autorização lhe tenha sido concedida ou renovada.

II - de 100% (cem por cento) do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, aquele que:

- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração digital e de seus livros fiscais ou comerciais, para eximir-se do pagamento dos tributos;
- b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- c) tendo efetuado a retenção na fonte e deixado de recolher o tributo no prazo regulamentar;
- d) incidir nos incisos II a V do § 1º do art. 248 deste Código;
- e) praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º As multas previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em lançamento de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais que suspendam a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento em parcela única, as multas previstas neste artigo sofreram as seguintes reduções:

- I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo;
- III - de 20% (vinte por cento), antes do envio para inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 3º Na hipótese de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso III, do art. 273, deste Código.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no art. 273, inciso I e § 1º, deste Código.

Seção II - Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 366. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 367. Será possível de multa:

- I - de 3% (três por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou outro meio de entrada em eventos de lazer diversão publica, o contribuinte que disponibilizar para venda e/ou vendê-los sem a autorização da Administração Tributária do Município, sem prejuízo da apreensão;
- II - de R\$ 80,00 (oitenta reais), por unidade:
 - a) aquele que não emitir de nota fiscal, fatura, cupom ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
 - b) aquele que emitir nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal em sistema ou aplicativo não autorizado pela Administração Tributária;
 - c) aquele que, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor.

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

III - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada obrigação acessória não cumprida no prazo regulamentar;

IV - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) o sujeito passivo que deixar de:

1. requerer a sua inscrição ou baixa da inscrição nos cadastros tributários, nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

2. comunicar a Administração Tributária, no prazo estabelecido na legislação tributária, qualquer fato ou alteração na situação de fato capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

3. prestar informações, fornecer documentos, dados e outros elementos solicitados pelas autoridades da Administração Tributária.

b) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

c) aquele que deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel situado no Município;

d) aquele que deixar de declarar à Administração Tributária da SEFIN a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos que possam afetar a incidência, o cálculo ou a cobrança IPTU;

e) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

V - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por declaração de qualquer espécie instituída pela legislação tributária não entregue ou por escrituração fiscal eletrônica não realizada no prazo estabelecido na legislação;

VI - de R\$ 500,00 (quinhetos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares;

VII - de R\$ 500,00 (quinhetos reais), pelo não atendimento a convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais.

VIII - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embarcar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários a apuração do tributo;

IX - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por declaração de qualquer espécie instituída pela legislação tributária não entregue ou por escrituração fiscal eletrônica não realizada no prazo estabelecido na legislação, quando o infrator for pessoa jurídica que desenvolva atividade financeira regulada pelo Banco Central do Brasil.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 1º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 2º As multas previstas neste artigo têm como limite máximo de lançamento o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada tipo de infração.

§ 3º As multas previstas neste artigo, com exceção da prevista no inciso IX, quando aplicável, terão o seu valor multiplicado por 5 (cinco), quando o infrator for pessoa jurídica que desenvolva atividade financeira regulada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As multas previstas nesta seção estão sujeitas as mesmas reduções previstas no § 2º do art. 365 deste Código.

CAPÍTULO III - DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 368. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será comprova pela certidão negativa ou pela certidão positiva com efeito de negativa.

CAPÍTULO IV - DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 369. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

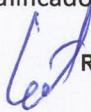
§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximí-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 6º A sanção prevista neste artigo será aplicada por ato do titular do setor tributário da SEFIN, com base em processo administrativo que tenha apurada a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 370. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização, quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do art. 179 deste Código;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
- IV - for qualificado como devedor contumaz.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
- II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal;
- III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa não serão computados para os fins do disposto no inciso IV do *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 30 (trinta) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de tributação e arrecadação tratado neste artigo comprehende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

- I - expedição de Certidão da Dívida Ativa para protesto extrajudicial, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
- II - execução fiscal dos créditos, na hipótese de não pagamento da CDA protestada no prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;
- IV - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
- V - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
- VI - manutenção de auditor de tributos municipais ou de grupo de auditor e de fiscal de rendas com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º O regime especial de tributação e arrecadação aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de tributação e arrecadação de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 371. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 372. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do vencimento, conforme definido em regulamento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos e não pagos.

§ 2º Os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser submetidos a protesto extrajudicial, a negativação do devedor e a cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 373. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

[Signature]

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

- IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;
- V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;
- VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;
- VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 374. Os créditos do Município de natureza não tributária, antes de serem remetidos para inscrição na Dívida Ativa, terão a sua certeza e liquidez apurados pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo de notificação para o devedor realizar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido ao órgão municipal competente para gestão e controle da Dívida Ativa realiza a inscrição.

Art. 375. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do parágrafo único do art. 373 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida, para fins de execução fiscal, até um ano antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 376. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. No caso de créditos tributários, o valor referido no *caput* será apurado considerando todos os créditos de determinado tributo, devidos pelo mesmo sujeito passivo, consolidado com os valores dos acréscimos moratórios incidentes até a data da consolidação.

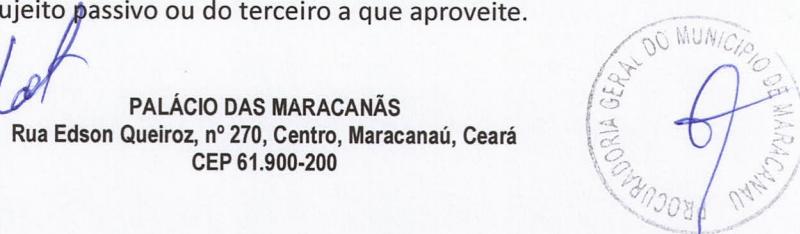
Art. 377. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do parágrafo único do art. 373 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 378. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



L
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 379. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VII - DAS CERTIDÕES

Art. 380. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 381. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 382. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 383. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 384. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 385. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 386. Os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo exercício regular do poder de polícia de competência deste Município, para fins de concessão de licenças de qualquer natureza, são obrigados a exigir prova de regularidade relativa às obrigações tributárias municipais, na forma deste Título e do disposto em regulamento.

TÍTULO VIII - DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 387. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 388. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita' pela autoridade competente;
- II - por carta, com aviso de recepção (AR);
- III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;
- IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 2º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstancialmente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 3º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 4º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstaciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 5º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 389. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

- I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
- II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
- III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;
- IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

[Signature]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 390. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 391. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO IX - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 392. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário (PAT), por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

- a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
- b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
- c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
- d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos regidos por este Título.

§ 1º As impugnações previstas nos incisos do *caput* deste artigo instauram a fase litigiosa do processo administrativo tributário correspondente.

§ 2º As impugnações previstas neste artigo conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que se pretende efetuar;
- e) o objeto pretendido.

§ 3º As impugnações deverão ser acompanhadas de todos os documentos e elementos de prova que embasem os argumentos de defesa.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 393. As impugnações previstas no *caput* do art. 392 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no art. 246 deste Código.

Art. 394. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Maracanaú, nos termos da lei específica.

Art. 395. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 396. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

Art. 397. O contribuinte será cientificado das decisões exaradas no PAT, na forma do Título IV, deste Livro, mediante a entrega de cópia da decisão ou do despacho no processo.

Art. 398. Na hipótese de a impugnação ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, calculados a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II – DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Art. 399. A reclamação, a defesa e a petição do sujeito passivo serão dirigidas ao titular da SEFIN, a quem possui competência para julgar as impugnações em Primeira Instância.

Art. 400. Apresentada a impugnação, após o juízo de admissibilidade e a instrução preliminar do processo, o processo será apresentado a autoridade coatora para que apresente as contrarrazões no prazo de 30 (trinta dias), que poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do titular da SEFIN.

Art. 401. Apresentada as contrarrazões, o processo será encaminhado ao Gabinete do Secretário para proferir a decisão ou realizar as diligências necessárias.

§ 1º O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

§ 2º O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal ou mandatário.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO III – DA SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Art. 402. Da decisão de Primeira Instância caberá os seguintes recursos para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - de ofício, quando interposto pela autoridade julgadora de Primeira Instância, quando a decisão for, no todo ou em parte, contrária à Administração Tributária.

§ 3º O recurso previsto no inciso I deverá protocolizado no Gabinete do Prefeito, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), contado da ciência da decisão de Primeira Instância.

§ 4º A autoridade julgadora de Primeira Instância obrigatoriamente apresentará recurso de ofício, na sua própria decisão, quando o valor da causa for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º No julgamento do processo em Segunda Instância será observado o rito de julgamento de Primeira Instância.

LIVRO TERCEIRO - DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 403. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá por decreto as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

- I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, nas prestações de serviços não sujeitas a taxa de serviços públicos;
- III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º São sujeitos ao pagamento de tarifa ou preços, dentre outros, as seguintes atividades:

- I - serviço de transporte coletivo de passageiros;
- II - uso de bicicletas mantidas pelo Poder Público;
- III - cessão de uso de espaços em mercados, entrepostos, logradouros e em demais prédios construídos e mantidos pelo Poder Público;
- IV - uso de matadouro público;
- V - serviços de remoção de resíduos sólidos de vias, logradouros e terreno vazios;
- VI - uso de cemitério público;
- VII - podas de árvores.

§ 2º O regulamento poderá definir outras espécies de atividades que enquadrem nos gêneros previstos nos incisos do *caput* deste artigo, que serão prestadas mediante o pagamento preços públicos.

[Assinatura]
PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 404. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 405. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 406. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Livro e das leis específicas em vigor.

Art. 407. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, implicará na suspensão do fornecimento do serviço ou na suspensão do uso do bem público explorado, sem prejuízo da cobrança dos valores devidos com os acréscimos previstos neste Código para o pagamento de tributos em atraso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 408. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

LIVRO QUARTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 409. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2026.

Art. 410. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Art. 411. A arrecadação das receitas do Município será realizada exclusivamente por meio da rede bancária credenciada, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da SEFIN e o agente arrecadador.

Art. 412. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em regulamento.

Art. 413. O Chefe do Poder Executivo, no uso da competência de definição da política tributária a ser executada pela Administração Tributária do Município de Maracanaú, fica autorizado a promover campanhas de premiação ou de incentivos com o objetivo de fomentar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, relativas aos tributos municipais e aos tributos de outros entes da Federação dois quais o Município tenha direito a cota-partes.

§ 1º As modalidades de campanhas, as espécies de prêmios ou incentivos a serem concedidos, os valores individuais dos prêmios ou benefícios, o montante de cada campanha, a quantidade de prêmios, bem como a forma de viabilização dos objetivos definidos no *caput* deste artigo serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O valor total anual das despesas com cada campanha de premiação ou de incentivos, por exercício financeiro, não pode exceder a 2% (dois por cento) do montante anual da respectiva receita arrecadada com o tributo que se deseja incentivar a arrecadação, no exercício financeiro imediatamente anterior ao da concessão.

§ 3º É vedada a participação nas campanhas de premiação ou de incentivos previstas neste artigo, como beneficiários:

- I - os sujeitos passivos que gozem de imunidade ou isenção tributária, total ou parcial;
- II - o Prefeito, o Vice-Prefeito e o titular da pasta incumbida de executar a campanha de fomento;
- III - os servidores públicos que fizerem parte das comissões criadas para gerir as campanhas de fomento.

Art. 414. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo publicará, no prazo de 30 dias, versão consolidada desta Código com as alterações realizadas consolidadas.

Art. 415. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, para sua plena eficácia.

Art. 416. O titular da SEFIN poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Let

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 417. O disposto no § 3º do art. 196 deste Código não se aplica ao fato gerador da CIPSIM de terrenos relativo ao exercício de 2025, cujo fato gerador considerar-se-á ocorrido no dia primeiro de abril.

§ 1º O valor da CIPSIM a ser lançado no exercício de 2025 corresponderá a 9/12 (nove doze avos) do valor total que deveria ser cobrado no exercício.

§ 2º A CIPSIM relativa ao exercício de 2025 poderá ser paga em cota única ou em até 9 (nove) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 3º A cota única e a primeira parcela da TMRSU do exercício de 2025 vencerá no último dia útil do mês de abril e as demais parcelas vencerão no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 418. Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a pedir desistência das execuções fiscais que inexista constrição de bens e incidente ou embargos, cujo valor da CDA que a instrui seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não implica na extinção dos créditos públicos correspondentes.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários mencionados no *caput* serão objeto de cobrança administrativa, respeitados os respectivos prazos prescricionais.

Art. 419. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 420. Ficam revogados(as):

I - a Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, e suas alterações posteriores;

II - a Lei nº 1.272, de 2007; e

III - as demais leis e disposições normativas contrárias as normas deste Código.

Art. 421. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 19 DE
DEZEMBRO DE 2024.**

ROBERTO PESSOA

Prefeito de Maracanaú

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

ANEXO I – EQUAÇÕES, FATORES E VALORES UTILIZADOS NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

I – DETERMINAÇÃO DO VALOR VENAL TERRITORIAL

O Valor Venal Territorial (VV_{ter}) será dado pelo produto do Fator de Terreno (F_t), pelo Valor Unitário na Face de Quadra (V_{unit}) e pela Área do Terreno ($Area_{terreno}$), em m², conforme Equação 1:

$$VV_{ter} = V_{unit} \times F_t \times Area_{terreno} \quad \text{Eq. (1)}$$

1. Valor Unitário da face de quadra (V_{unit})

O Valor Unitário da face de quadra (V_{unit}) encontra-se na tabela do Apêndice B, deste Código.

2. Fator de Terreno (F_t)

O Fator de Terreno (F_t) será o produto dos fatores definidos abaixo, calculado pela Equação 2:

$$F_t = F_{area} \times F_{pav} \times F_{ped} \times F_{sit} \times F_{elet} \times F_{esg} \times F_{guia} \quad \text{Eq. (2)}$$

2.1. Fator de Área (F_{area})

O Fator de área (FA) é dado pela Equação 3:

$$F_{area} = \left(\frac{Area_{terreno}}{180} \right)^{-0,0931} \quad \text{Eq. (3)}$$

com $0,45 \leq F_{area} \leq 1,11$ e os demais fatores são dados pelas tabelas abaixo:

2.2. Fator de Pavimentação (F_{pav})

Tabela 1 - Fator de Pavimentação

Pavimentação	F_{pav}
Sem	0,89
Piçarra	0,91
Pedra tosca	0,93
Paralelepípedo	0,95
Pré-moldado	0,98
Intertravado	0,98
Asfalto	1,00

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

2.3. Fator de Pedologia (F_{ped})

Tabela 2 - Fator de Pedologia

Pedologia	F_{ped}
Alagado	0,87
Inundável	0,89
Encosta	0,91
Rochoso	0,98
Firme	1,00

2.4. Fator de Situação do Lote na Quadra (F_{sit})

Tabela 3 - Fator de Situação do Lote na Quadra

Situação lote	F_{sit}
Encravado	0,90
Gleba	0,91
Vila	0,96
Meio de Quadra	1,00
Meio de Quadra com uma Frente	1,00
Meio de Quadra com mais de uma Frente	1,00
Esquina	1,04
Quadra	1,06

2.5. Fator de Rede Elétrica (F_{elet})

Tabela 4 - Rede Elétrica

Rede elétrica	F_{elet}
Sem	0,91
Com	1,00

2.6. Fator de Rede Esgoto (F_{esg})

Tabela 5 - Fator de Rede de Esgoto

Rede esgoto	F_{esg}
Sem	1,00
Com	1,24

2.7. Fator de Guia (F_{guia})

Tabela 6 - Fator de Guia

Guia	F_{guia}
Sem	0,93
Com	1,00

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

II - VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES PARA CASAS

O Valor Venal das edificações da tipologia construtiva “casa” é dado pelo Padrão de Acabamento (Tabela 14), encontrado pelo de Fator de Edificação (F_{edif}), calculado pela Equação 4 e dados das Tabelas 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e pelo Custo de Reprodução (Tabela 15), pelo Fato de Depreciação (F_d), e área edificada da unidade em m^2 .

1. Fatores de Edificação (F_{edif})

$$F_{edif} = \frac{(F_{cob} + F_{esq.ext} + 1,2 \times F_{estr} + F_{pos} + F_{rev.ext} + F_{sit.edif} + 1,2 \times F_{pisc})}{7,4} \quad \text{Eq. (4)}$$

1.1. Fator Cobertura (F_{cob})

Tabela 7 - Fator Cobertura

COBERTURA		
Item	Fator	Peso
Palha	0,2	1
Metálica	1,1	
Cerâmica	1,0	
Laje	1,2	
Amianto/Fibrocimento	0,9	
Especial	1,8	

1.2. Fator Esquadrias Externas ($F_{esq.ext}$)

Tabela 8 - Fator Esquadrias Externas

ESQUADRIAS EXTERNAS		
Item	Fator	Peso
Sem	0,20	1
Madeira	0,83	
Ferro	1,00	
Alumínio	1,10	
Mista	1,25	
Especial	1,80	

1.3. Fator Estrutura (F_{estr})

Tabela 9 - Fator Estrutura

ESTRUTURA		
Item	Fator	Peso
Taipa	0,1	1,2
Madeira	0,7	

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

ESTRUTURA		
Alvenaria	1,0	
Metálica	1,0	
Concreto	1,6	
Container	0,8	

1.4. Fator Posicionamento (F_{pos})

Tabela 10 - Fator Posicionamento

POSICIONAMENTO		
Item	Fator	Peso
Conjugada 2 Lados	0,8	
Conjugada 1 Lado	1,0	1
Isolada	1,5	

1.5. Fator Revestimento Externo ($F_{rev.ext}$)

Tabela 11 - Fator Revestimento Externo

REVESTIMENTO EXTERNO		
Item	Fator	Peso
Sem	0,10	
Caiaçao	0,15	
Reboco	0,30	
Pintura	1,00	1
Azulejo/Cerâmica	1,20	
Revestimento Especial	1,80	

1.6. Fator Situação da Edificação ($F_{sit.edif}$)

Tabela 12 - Fator Situação da Edificação

SITUACAO EDIFICACAO		
Item	Fator	Peso
Avançada	0,45	
Alinhada	1,00	1
Recuada	1,50	

1.7. Fator Piscina (F_{pisc})

Tabela 13 - Fator Piscina

PISCINA		
Item	Fator	Peso
Sem	1,0	1,2

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

Cert





Prefeitura de Maracanaú

PISCINA		
Com	1,8	

1.8. Padrão de acabamento

Tabela 14 - Padrão de acabamento

Padrão	Fator _{edif}	
	Limite Inferior	Limite Superior
Popular	0,00	0,97
Econômico	0,98	1,01
Médio	1,02	1,18
Alto ¹	1,19	9999

Notas: 1 – Para a área edificada da unidade maior ou igual a 250m², caso contrário será padrão médio.

1.9. Equações do Custo de Reprodução

O Custo de Reprodução das edificações é calculado, conforme o padrão construtivo, pelas Equações 5, 6, 7 e 8 da Tabela 15.

Tabela 15 - Equações do Custo de Reprodução

Padrão	Equação (R\$/m ²)	Equações
Alto	$Custo_{reprod} = 0,34 \times e^{(8,03 - 0,23 * \ln(A_{edif_unid}) + 0,69)}$	Eq. (5)
Normal	$Custo_{reprod} = 0,34 \times e^{(8,03 - 0,23 * \ln(A_{edif_unid}) + 0,42)}$	Eq. (6)
Baixo	$Custo_{reprod} = 0,34 \times e^{(8,03 - 0,23 * \ln(A_{edif_unid}) + 0,12)}$	Eq. (7)
Mínimo	$Custo_{reprod} = 0,34 \times e^{(8,03 - 0,23 * \ln(A_{edif_unid}))}$	Eq. (8)

Nota: "ln" é o logaritmo natural (neperiano); A_{edif_unid} é a área edificada da unidade (privativa + comum)

1.10. Depreciação

Tabela 16 - Fator de Depreciação com a Idade aparente

Idade Aparente (em anos)	F _d
Menor ou igual a 5	1,00
Maior que 5 e menor ou igual a 10	0,95
Maior que 10 e menor ou igual a 15	0,91
Maior que 15 e menor ou igual a 20	0,88
Maior que 20 e menor ou igual a 25	0,83
Maior que 25 e menor ou igual a 30	0,79

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

Idade Aparente (em anos)	F_d
Maior que 30	0,73

1.11. Valor Venal da Edificação

$$VV_{edif} = F_d \times Custo_{reprod} \times A_{edif_unid} \quad \text{Eq. (9)}$$

Onde F_d é o fator de depreciação com a idade aparente, $Custo_{reprod}$ é o custo de reprodução ($R\$/m^2$) e A_{edif_unid} é a área edificada da unidade (privativa + comum) em m^2 .

1.12. Fatores de comercialização

O fator de comercialização será aplicado sobre o valor do terreno e o valor da edificação, conforme o polo onde esteja situado o imóvel, elencado na Tabela 17.

Tabela 17 - Fatores de Comercialização

Polo	Descrição	FC
AGSN	Ocupação Irregular - AGSN IBGE	1,00
AIA	Áreas de interesse ambiental	0,93
Alnst	Áreas institucionais	0,95
AOcupCons	Áreas residenciais de ocupação consolidada	1,00
AOcupNaoCons	Áreas residenciais de ocupação não consolidada	1,00
ARural	Áreas predominantemente rurais	1,00
AssentPop	Assentamentos Populares	0,99
Comerc	Centro Comercial	1,00
CondH	Áreas de condomínios horizontais	0,97
ConjHab	Conjuntos Habitacionais	1,00
DI	Distrito Industrial	1,00
ExRes	Área de expansão residencial - Cágado	0,94
ExResLuz	Área de expansão residencial - Luzardo Viana	0,97
LotEcon	Loteamento Econômico	1,00
Paju	Grande Pajuçara	1,00
LotCondLuxo	Condomínios de Luxo	1,50

Notas: As poligonais de delimitação dos polos desta tabela encontram-se no Apêndice A, deste Código.

1.13. Equação do Valor Venal

$$VV = FC \times (VV_{ter} + VV_{edif}) \quad \text{Eq. (10)}$$

Onde FC é o fator de comercialização da Tabela 17, VV_{ter} é o valor venal do terreno e VV_{edif} é o valor venal da edificação.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

III - VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES PARA CASA EM CONDOMÍNIO DE LUXO

1. Valor Venal

O valor venal (VV) da tipologia construtiva “Casa em Condomínio de Luxo” é determinado pela seguinte equação:

$$VV = FC \times (VV_{ter} + VV_{edif})$$

Onde o fator de comercialização (FC) é 1,50 para todas as casas do condomínio.

O valor venal do terreno (VV_{ter}) é determinado conforme item I deste Anexo e o valor venal da edificação (VV_{edif}) é determinado pela equação subsequente.

2. Valor Venal da Edificação

O Valor Venal da Edificação (VV_{edif}) será dado pelo produto do Fator de Depreciação (F_d), pelo Custo de Reprodução (Custo_{reprod}) e pela Área edificada da unidade (A_{edif_unid}), em m², conforme a seguinte equação:

$$VV_{edif} = F_d \times Custo_{reprod} \times A_{edif_unid}$$

3. Custo de reprodução

Todas as casas desta tipologia construtiva foram consideradas no padrão alto e seu Custo de Reprodução (Custo_{reprod}) é dado por:

$$Custo_{reprod} = 0,34 \times e^{(8,03 - 0,23 * \ln(A_{edif_unid}) + 0,69)}$$

Onde A_{edif_unid} é a área edificada da unidade.

4. Depreciação

Tabela 18 - Fator de Depreciação com a Idade aparente

Idade Aparente (em anos)	F _d
Menor ou igual a 5	1,00
Maior que 5 e menor ou igual a 10	0,95
Maior que 10 e menor ou igual a 15	0,91
Maior que 15 e menor ou igual a 20	0,88
Maior que 20 e menor ou igual a 25	0,83
Maior que 25 e menor ou igual a 30	0,79
Maior que 30	0,73

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

IV - VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES PARA GALPÕES

1. Padrão de Acabamento

Para o enquadramento do padrão, utilizar as tabelas de enquadramento pelos limites do F_{edif} , calculados conforme Eq. (4) e respectivos fatores das Tabelas 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13:

Tabela 19 - Galpão Industrial

GALPÃO INDUSTRIAL		
Padrão	$Fator_{edif}$	
	Inferior	Superior
Médio	-	1,25
Alto	1,26	9999

Tabela 20 - Galpão Fechado

GALPÃO FECHADO		
Padrão	$Fator_{edif}$	
	Inferior	Superior
Econômico	-	1,05
Médio	1,06	1,15
Alto	1,16	9999

Tabela 21 - Galpão Fechado

GALPÃO ABERTO		
Padrão	$Fator_{edif}$	
	Inferior	Superior
Econômico	-	0,79
Médio	0,80	0,99
Alto	1,00	9999

2. Valor Venal da Edificação

O valor unitário das edificações (VV_{unit_edif}) das tipologias galpões são os que se seguem

Tabela 22 - Idade aparente de Galpão Industrial

GALPÃO INDUSTRIAL		
Idade Aparente (em anos)	Alto	Médio
Menor ou igual a 5	450,52	405,47

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

GALPÃO INDUSTRIAL		
Maior que 5 e menor ou igual a 10	430,34	387,31
Maior que 10 e menor ou igual a 15	415,56	374,01
Maior que 15 e menor ou igual a 20	401,87	361,68
Maior que 20 e menor ou igual a 25	386,73	348,06
Maior que 25 e menor ou igual a 30	370,15	333,14
Maior que 30	349,25	314,32

Tabela 23 - Idade aparente de Galpão Fechado

GALPÃO FECHADO			
Idade Aparente (em anos)	Alto	Médio	Econômico
Menor ou igual a 5	337,89	304,10	270,32
Maior que 5 e menor ou igual a 10	315,26	283,73	252,20
Maior que 10 e menor ou igual a 15	304,92	274,42	243,93
Maior que 15 e menor ou igual a 20	290,05	261,04	232,04
Maior que 20 e menor ou igual a 25	273,29	245,96	218,63
Maior que 25 e menor ou igual a 30	252,47	227,23	201,98
Maior que 30	232,20	208,98	185,76

Tabela 24 -- Idade aparente de Galpão Aberto

GALPÃO ABERTO			
Idade Aparente	Alto	Médio	Econômico
Menor ou igual a 5	225,26	202,74	180,21
Maior que 5 e menor ou igual a 10	205,60	185,04	164,48
Maior que 10 e menor ou igual a 15	189,38	170,44	151,50
Maior que 15 e menor ou igual a 20	168,29	151,46	134,64
Maior que 20 e menor ou igual a 25	145,99	131,39	116,79
Maior que 25 e menor ou igual a 30	118,62	106,76	94,90
Maior que 30	90,44	81,40	72,36

3. Equação do Valor Venal

$$VV = (VV_{ter} + VV_{edif})$$

Eq. (11)

Onde o VV_{ter} é calculado conforme Eq. (1) e VV_{edif} é o valor total da edificação ($VV_{unit_edif} \times A_{edif_unid}$).

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

V - VALOR VENAL DOS APARTAMENTOS

Os apartamentos têm seu valor venal total calculado conforme as equações da Tabela 25, não se submetendo ao método evolutivo de divisão do valor venal em parte territorial e edificada.

1. Equações do Valor Venal para Apartamentos

O valor venal do apartamento é função do seu padrão idade e área edificada da unidade, conforme Tabela 25. Por sua vez, o enquadramento dos padrões é dado pelo Quadro 1. Quanto à idade apresentada nas equações, deve-se utilizar a Tabela 26 para se obter o valor apropriado conforme enquadramento de sua idade aparente em anos.

Tabela 25 - Equações para VV Apto, conforme o padrão

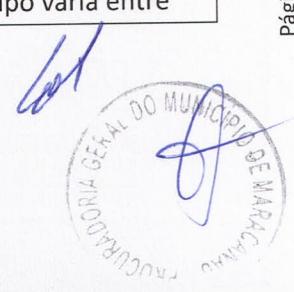
Padrão	Equação
Popular	$VV = 0,4 \times A_{edif_unid} \times e^{(9,3904 + (-0,0016 * idade) + (-0,6366 * \ln(A_{edif_unid})))}$
Econômico	$VV = 0,4 \times A_{edif_unid} \times e^{(9,3904 + (-0,0016 * idade) + (0,7271) + (-0,6366 * \ln(A_{edif_unid}))}$
Médio	$VV = e0,4 \times A_{edif_unid} \times e^{(9,3904 + (-0,0016 * idade) + (1,1146) + (-0,6366 * \ln(A_{edif_unid}))}$
Alto	$VV = 0,4 \times A_{edif_unid} \times e^{(9,3904 + (-0,0016 * idade) + (1,2528) + (-0,6366 * \ln(A_{edif_unid}))}$

Nota: "e" é o número de Euler dado por 2,71828

Quadro 1 - Características de Padrão de Apto

Padrão	Características
Popular	Apartamentos simples, com acabamentos básicos e áreas reduzidas, voltados para habitação essencial. Predominam em conjuntos habitacionais ou empreendimentos voltados para a população de baixa renda por meio de programas habitacionais como Minha Casa, Minha Vida (MCMV) e Casa Verde e Amarela, com área privativa da unidade tipo geralmente inferior a 50m ² . Normalmente possuem poucos pavimentos (geralmente até quatro), sem elevador, e áreas comuns limitadas, sem itens de lazer como piscinas ou quadras esportivas. O estacionamento, quando disponível, é em áreas descobertas.
Econômico	Apartamentos com acabamento um pouco superior ao padrão popular, mas ainda com foco na economia e funcionalidade. A área privativa da unidade tipo varia entre 50m ² e 70m ² . Podem estar em edifícios de até cinco pavimentos e sem elevador. As áreas comuns são mais desenvolvidas e podem incluir playgrounds ou salões de festas simples. Não têm piscinas. O estacionamento pode ser descoberto ou parcialmente coberto.
Médio	Apartamentos voltados para a classe média, com maior conforto e acabamentos intermediários. A área privativa da unidade tipo varia entre

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

Padrão	Características
	40m ² e 120m ² . Normalmente estão em edifícios de até cinco pavimentos, sem elevador, mas com maior atenção ao design e funcionalidade. As áreas comuns podem incluir infraestrutura de lazer, como piscina, academia, salão de festas ou brinquedoteca. As vagas de estacionamento geralmente são cobertas.
Alto	Apartamentos de padrão superior, com acabamentos de qualidade e infraestrutura sofisticada, mas sem incluir todos os itens de luxo. A área privativa da unidade tipo varia entre 40m ² e 150m ² . Geralmente estão em edifícios de até cinco pavimentos, sem elevador, mas com pilotis, áreas comuns bem desenvolvidas, como piscina, academia, salão de festas e áreas gourmet. As vagas de estacionamento são cobertas, e a segurança é reforçada.
Luxo	Apartamentos exclusivos, com acabamentos nobres e infraestrutura completa. Estão em edifícios com pilotis e mais de quatro pavimentos tipo, sempre equipados com elevador, e frequentemente com subsolo para vagas cobertas e box privativo. As áreas comuns oferecem itens sofisticados, como piscina, academia completa, quadras esportivas, sauna e áreas gourmet. A área privativa da unidade tipo é superior a 120m ² , com projetos arquitetônicos diferenciados, como varandas amplas e suítes master. Esquadrias de alumínio, sistemas de automação e segurança reforçada são padrão nesse tipo de empreendimento.

Tabela 26 - Idade Aparente

Intervalo de idades	Idade
Menor ou igual a 5	0
Maior que 5 e menor ou igual a 10	5
Maior que 10 e menor ou igual a 15	10
Maior que 15 e menor ou igual a 20	15
Maior que 20 e menor ou igual a 25	20
Maior que 25 e menor ou igual a 30	25
Maior que 30	30





Prefeitura de Maracanaú

VI - VALOR VENAL PARA OUTRAS TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS

1. Custo de Reprodução

O custo de reprodução (R\$/m²) para as tipologias salas, arquitetura especial, posto de combustível, barraco, loja, galeria (lojas), sobreloja, telheiro, barraco e quiosque/banca é dado pela Tabela 27.

Tabela 27 - Custo de reprodução

Tipologia	Custo de Reprodução (<i>Custo_{reprod}</i>)			
	Popular	Econômico	Médio	Alto
Sala em condomínio vertical c/ elevador	x	557,94	619,93	794,87
Sala (demais)	x	446,35	495,94	635,90
Arquitetura Especial	x	x	929,90	1.192,31
Posto de Combustível	x	x	547,39	608,20
Loja	x	641,63	712,92	914,10
Galeria (Lojas)	x	585,84	650,93	834,62
Sobreloja	x	557,94	619,93	794,87
Telheiro	x	64,88	x	x
Barraco	241,39	x	x	x
Quiosque / Banca	x	x	67,98	x

2. Depreciação

Tabela 28 - Fator de Depreciação com a Idade aparente

Idade Aparente (em anos)	<i>F_d</i>
Menor ou igual a 5	1,00
Maior que 5 e menor ou igual a 10	0,95
Maior que 10 e menor ou igual a 15	0,91
Maior que 15 e menor ou igual a 20	0,88
Maior que 20 e menor ou igual a 25	0,83
Maior que 25 e menor ou igual a 30	0,79
Maior que 30	0,73

3. Valor Venal da Edificação

$$VV_{edif} = F_d \times Custo_{reprod} \times A_{edif_unid} \quad \text{Eq. (12)}$$

4. Equação do Valor Venal

$$VV = (VV_{ter} + VV_{edif}) \quad \text{Eq. (13)}$$

Onde o VV_{ter} é calculado conforme Eq. (1).

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





ANEXO II – LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2. Programação.
- 1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1. Medicina e biomedicina.
- 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4. Instrumentação cirúrgica.
- 4.5. Acupuntura.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

- 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7. Serviços farmacêuticos.
- 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

[Handwritten signatures]
ROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ



Prefeitura de Maracanaú

- 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
 - 6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.6. Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.
- 7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.**
- 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.4. Demolição.
 - 7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.8. Calafetação.
 - 7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
 - 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de
Maracanaú

- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Prefeitura de Maracanaú

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 11.5. Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.1. Espetáculos teatrais.
- 12.2. Exibições cinematográficas.
- 12.3. Espetáculos circenses.
- 12.4. Programas de auditório.
- 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

- 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2. Assistência técnica.
- 14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





- 15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.1. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.2. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
- 17.7. Franquia (franchising).
- 17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.





Prefeitura de Maracanaú

- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 - 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 - 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 - 17.20. Estatística.
 - 17.21. Cobrança em geral.
 - 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 - 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 - 17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 - 20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 - 20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovia.**

PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.


PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de Maracanaú

33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1. Obras de arte sob encomenda.

Lest



PALÁCIO DAS MARACANÃS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200